



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 32ª/2022**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE MAIO DE 2022.**

### **VETO**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Veto Total nº 12/2022 ao Projeto de Lei nº 105/2022, Autógrafo nº 60, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Salvador de Pontes Maciel", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (R.02 - Jardim Nathalia)

2 - Veto Total nº 13/2022 ao Projeto de Lei nº 329/2021, Autógrafo nº 65, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

3 - Veto Total nº 14/2022 ao Projeto de Lei nº 384/2021, Autógrafo nº 58, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

#### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho e dá outras providências

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Resolução nº 09/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências. (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º)

#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 92/2022, do Executivo, acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19 APENSADO o Projeto de Lei nº 66/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

4 - Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 305/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE” e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE MAIO DE 2022.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de maio de 2022.

VETO Nº 12/2022  
Processo nº 10.954/2022

JÁ NOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

~~GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 60/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 105/2022, que dispõe sobre a denominação de "Salvador de Pontes Maciel" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões fáticas, uma vez que, de acordo com o documento enviado pela Secretaria de Urbanização e Licenciamento da Prefeitura de Sorocaba (SEURB/DIGEO), a via em questão é um prolongamento da rua Eugênio Rossi, motivo pelo qual seria tecnicamente indevida a denominação pretendida.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo fático no presente momento para se concretizar.

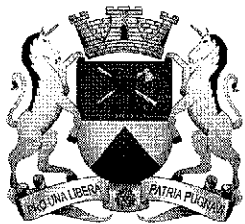
Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
13/05/2022 10:25 21606 01/01

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 12/2022 - Aut. 60/2022 e PL 105/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 12/2022

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 12/2022 ao PL nº 105/2022** (AUTÓGRAFO 60/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando por razões técnicas da SEURB/DIGEO – que a via em questão é um prolongamento da rua Eugênio Rossi, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a **atual posição dessa CJ** no que diz respeito aos PLs de denominação, nos casos em que a eventual aprovação ocasionaria **dificuldades práticas**, especialmente para o serviço de Correios.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 12/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de maio 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de maio de 2022.

VETO nº 13/2022  
Processo nº 10.957/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 65/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 329/2021, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba*".

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões constitucionais. A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo e ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que, ao dispor sobre trânsito e transporte, tipificando e cominando ilícito administrativo, o Projeto de Lei em questão invade a competência exclusiva da União, conforme disposto no inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal de 1988.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico no presente momento para se concretizar.

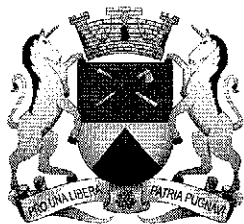
Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE  
13/05/2022 10:55:22.607 01/01

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 13/2022 - Aut. 65/2022 e PL 329/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 13/2022

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 13/2022 ao PL nº 329/2021 (AUTÓGRAFO 65/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. **Prefeito Municipal**, considerando o PL inconstitucional por violação ao pacto federativo e Separação de Poderes, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente entre Legislativo e Executivo**, inexistindo qualquer imposição concreta de ações ao Poder Executivo, bem como, não se vislumbra qualquer violação ao rol de competências privativas, conforme a **Tese 917 do STF**.

No que diz respeito à alegada violação ao pacto federativo, da mesma forma, **não se vislumbra qualquer matéria de competência da União ou dos Estados** que esteja sendo violada, isto porque a proposta se baseia na **competência material ambiental comum** (art. 23, da Constituição Federal), materializada através de lei, que observa a **suplementação de normas e o interesse local**, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de maio 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de maio de 2022.

VETO Nº 14/2022  
Processo nº 10.952/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 58/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 384/2021, que "*Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal*".

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que o Poder Executivo já fornece tais informações na prestação de contas em audiência pública quadrimestral realizado nesta c. Câmara Municipal de Sorocaba.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO:2736  
2401892

Assinado de forma digital por  
RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2022.05.13 11:01:56  
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 14/2022 - Aut. 58/2022 e PL 384/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/05/2022 12:22:22.614 01/201



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**VETO TOTAL Nº 14/2022**  
**Relator: João Donizeti Silvestre**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 14/2022 ao Projeto de Lei nº 384/2021 (AUTÓGRAFO 58/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 384/2021, de autoria do **Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou totalmente projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público**, alegando que o Executivo já fornece informações nas audiências públicas quadrimestrais, o que, contudo, **não impede a eventual promulgação desta proposta**, que se compatibiliza com o atual cenário normativo (parecer desta CJ, no PL, foi favorável).

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de maio 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Veto nº 14/2022

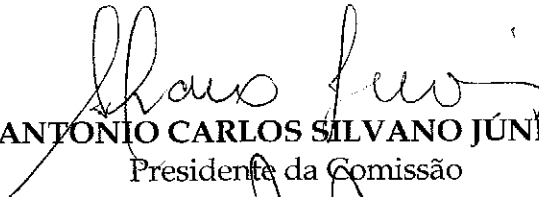
Trata-se do Veto Total nº 14/2022 ao Projeto de Lei nº 384/2021, Autógrafo nº 58, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

O Poder Executivo Municipal Vetou Totalmente o Projeto Do nobre Vereador Hélio Brasileiro por razões de interesse público. A alegação principal para o veto é que já existe tais informações na prestação de contas em audiência Pública quadrimestral realizada na Câmara Municipal. O entendimento dessa Comissão é a derrubada do Veto do senhor Prefeito, pelo entendimento de que mesmo que haja tão ação a publicidade deve ter uma melhor apresentação.

S/C., 26 de maio de 2022

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Veto nº 14/2022

Trata-se do Veto Total nº 14/2022 ao Projeto de Lei nº 384/2021, Autógrafo nº 58, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC .

O Poder Executivo Municipal Vetou Totalmente o Projeto Do nobre Vereador Hélio Brasileiro por razões de interesse público. A alegação principal para o veto é que já existe tais informações na prestação de contas em audiência Pública quadrimestral realizada na Câmara Municipal. O entendimento dessa Comissão é a derrubada do Veto do senhor Prefeito, pelo entendimento de que mesmo que haja tão ação a publicidade deve ter uma melhor apresentação.

S/C., 26 de maio de 2022

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 395/2021

**SOBRE:** Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita”, relembrando a data com palestra, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de maio de 2022.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

Acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º O tempo de deliberação sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar;

§6ª- A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira.”

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2022.

**Eábio Simão**  
Vereador

*Abernard*

OPERAÇÃO Nº 57103999 14/03/2022 11:05 219906 01/01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende incluir mais um § no art. 107 do Regimento Interno de forma a limitar o tempo de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

As discussões prolongadas sobre as Moções, hoje, atrasam o tempo da Sessão, que deveria priorizar as proposições que trazem inovações legislativas para nossa cidade e respondem os anseios de nossos cidadãos.

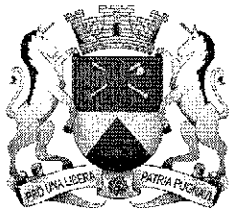
Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 09 de março de 2022.

**Fábio Simoa**

*Vereador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

04

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente cabe pequena retificação na Ementa desta Resolução: devendo-se acrescentar a menção ao § 6º; deve-se acrescentar o Artigo 1º a esta Proposição e por fim onde se lê § 6ª, passe a constar § 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho  
PR 09/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2022, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Acrésceta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto apenas limita o tempo para deliberação das moções, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, essa CJ apresenta as Emendas:

### Emenda 01

A Ementa do PR passa a ter a seguinte redação:

"Acrésceta os § 5º e 6º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

### Emenda 02

Acrésceta a expressão "**Art. 1º**" expressamente ao PR.

*Ex positis*, observadas as Emendas **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 28 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO S UBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº09/2022

Modifica o §3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mesmo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O §3º do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Após o anúncio, o projeto seguirá para a tramitação normal na Casa.”*

**Art. 2º** Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“§ 5º O tempo de discussão sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar;*

*§6º- A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira.”*

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 09 de março de 2022.

  
**Fábio Simoa**  
Vereador




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Substitutivo de Resolução tem dois objetivos, quais sejam:

1º - pretende atualizar e trazer lógica ao Regimento Interno da Casa no que toca a necessidade de ajustar o §3º do artigo 107 do deste Regimento para que os procedimentos das Moções sigam a mesma lógica dos procedimentos dos demais Projetos Normativos desta Câmara ao exemplo do que determina o § 1º do art. 95 do Regimento Interno, nos termos da nova redação trazida pela Resolução 348/2010, desta forma trazer a necessária coesão e coerência legislativa ao solene diploma em questão;

2º - pretende incluir mais dois §§ ao art. 107 do Regimento Interno de forma a limitar o tempo de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

As discussões prolongadas sobre as Moções, hoje, atrasam o tempo da Sessão, que deveria priorizar as proposições que trazem inovações legislativas para nossa cidade e respondem os anseios de nossos cidadãos.

Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**Sorocaba/SP, 18 de março de 2022.**

**Fábio Simoa**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2022

Substitutivo 01

A autoria deste Projeto de Resolução Substitutivo é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

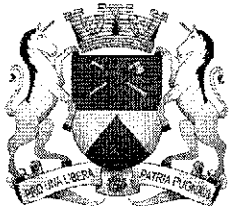
Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que modifica o § 3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mesmo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

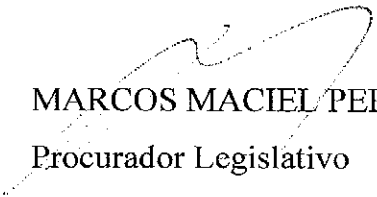
Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

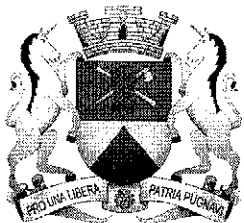
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente cabe pequena retificação na Ementa desta Resolução: onde se lê § 6ª, passe a constar § 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.022.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**

**Substitutivo nº 01 ao PR 09/2022**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 09/2022, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *“Modifica o §3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mermo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu de um terço dos membros da Câmara, conforme previsão do art. 230, inciso I, do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto apenas limita o tempo para deliberação das moções, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Observamos apenas o **erro de grafia no “§6º” proposto**, podendo tal falha ser corrigida pela **comissão de redação**.

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 09 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ **48**/2022

*“Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências.”*

**Art. 1º.** O art. 2º, caput, do Decreto Legislativo nº 1956, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador.*

**Art. 2º.** O art. 3º do Decreto Legislativo nº 1956/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. O custo empenhado pela Câmara Municipal de Sorocaba para aquisição de cada medalha será reembolsado pelo vereador proponente.*

**Art. 3º.** O art. 4º do Decreto Legislativo nº 1956/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º. A “Comenda Augusto Teixeira de Freitas” se constituirá de um medalhão sob o título “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, tendo em uma face a estampa do juriconsulto Augusto Teixeira de Freitas.*

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2022.

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
10/05/2022 16:01 221491 01/01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que apenas visa adequar o texto de parte dos artigos do Decreto Legislativo nº 1956, de 29 de abril de 2022.

A presente alteração foi devidamente construída junto aos setores administrativos da Câmara Municipal, para fins de melhor adequar a viabilidade de aquisição e confecção da honraria, e, conseqüentemente, a posterior entrega aos homenageados.

Por todas as razões aqui expostas, espera-se a aprovação da presente proposição.

S/S., 10 de maio de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 048/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que “*Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências. (Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º)*”.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa **corrigir disposições técnicas** no que diz respeito à concessão da **Comenda Augusto Teixeira de Freitas**, conforme orientações dos setores administrativos da Casa, conforme justificativa do parlamentar autor.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

**§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo** cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

**I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.** (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

**XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Deste modo, formalmente, como a homenagem fora instituída por Decreto Legislativo, é regular a alteração através da mesma espécie normativa.

No **aspecto material**, em que pese seja recomendável a assunção dos custos pelo próprio Poder Público, para evitar uma eventual “mercantilização” de homenagens, de toda forma, **nada há de ilegal na previsão de ressarcimento ao erário pelo parlamentar proponente, em virtude do Princípio da Economicidade**, que tem matriz constitucional no art. 70 da Constituição Federal, cabendo à estrutura administrativa possibilitar os procedimentos burocráticos necessários à efetivação do ressarcimento.

Da mesma forma, observam-se ainda adequações técnicas-legislativas sobre o quórum de aprovação da concessão da homenagem, que passará a observar a regra geral desta Casa de Leis.

Por fim, salienta-se que **a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros do art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, ‘8’, da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação/alteração da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º) - Comenda Augusto Teixeira de Freitas"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 48/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º)*”.

De início, o PL foi encaminhado ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como do art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer disposições técnicas relacionadas à concessão da “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, excluindo o quórum de maioria simples para compatibilizar-se com art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS (art. 1º), suprimindo a possibilidade de o terceiro interessado arcar com os custos da homenagem (art. 2º) e alterando a descrição física do medalhão a ser concedido (art. 3º).

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 16 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de março de 2022.

Projeto de Lei nº 92/2022  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2022  
Processo nº 5.314/1951

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao colégio Salesiano São José, e dá outras providências.

Considerando ser dever do Município zelar pela conservação e interesse final e social de suas áreas públicas, especialmente quanto a sua destinação.

Considerando a Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que doou área com devidos encargos ao Colégio Salesiano São José, de notório reconhecimento de suas benesses e feitos pelos munícipes sorocabanos.

Considerando que a donatária realizou a contrapartida que era a construção de escolas e atividades socioculturais para reverter a própria população Sorocaba e, ainda, reconhecida pelas suas atividades sociais e seus feitos.

O Colégio Salesiano São José apresentou petição, junto à Prefeitura de Sorocaba, comunicando que passará pelo processo de cisão patrimonial, sendo que a Inspeção Salesiana de São Paulo deverá assumir a titularidade dos imóveis pertencentes àquela entidade religiosa.

Considerando parecer jurídico nº 43-2021/PADM/RRT exarado pelo Nobre Procurador Municipal devidamente depositado no Processo Administrativo 5.314/1951 que autoriza e visualiza a necessidade de alteração e inclusão do artigo 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, tendo em vista a reestruturação da entidade donatária.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

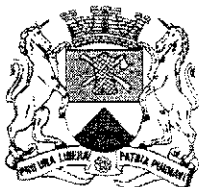
Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGALHÃES  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 2002 - JARDIM SÃO JOSÉ - SOROCABA - SP



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 92/2022

(Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Fica incluído o Art. 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, com a seguinte redação:

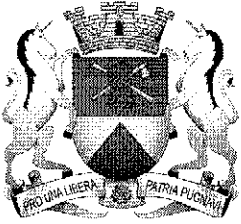
“Art. 2º-A Em caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial, em favor da Inspeção Salesiana de São Paulo, Congregação Salesiana, essa deverá conservar as atividades do Colégio Salesiano São José na cidade de Sorocaba e demais obras de assistência social salesiana, bem como cumprir os encargos assumidos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrésceta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1 -º Fica incluído o Art. 2º-A, à Lei n -º 431, de 13 de junho de 1956, com a seguinte redação:*

*"Art. 2-ºA Em caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial, em favor da Inspetoria Salesiana de São Paulo, Congregação Salesiana, essa deverá conservar as atividades do Colégio Salesiano São José na cidade de Sorocaba e demais obras de assistência social salesiana, bem como cumprir os encargos assumidos.*

*Parágrafo único. No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba." (NR)*

*Art. 2 º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria*

*Art. 3 -º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.*

De acordo com a justificativa:

*“Considerando a Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que doou área com devidos encargos ao Colégio Salesiano São José, de notório reconhecimento de suas benesses e feitos pelos munícipes sorocabanos.*

*Considerando que a donatária realizou a contrapartida que era a construção de escolas e atividades socioculturais para reverter a própria população Sorocaba e, ainda, reconhecida pelas suas atividades sociais e seus feitos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*O Colégio Salesiano São José apresentou petição, junto à Prefeitura de Sorocaba, comunicando que passará pelo processo de cisão patrimonial, sendo que a Inspeção Salesiana de São Paulo deverá assumir a titularidade dos imóveis pertencentes àquela entidade religiosa.*

*Considerando parecer jurídico nº43-2021/PADM/RRT exarado pelo Nobre Procurador Municipal devidamente depositado no Processo Administrativo 5.314/1951 que autoriza e visualiza a necessidade de alteração e inclusão do artigo 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, tendo em vista a reestruturação da entidade donatária”.*

Aplicando-se a espécie o constante na LOM, concernente a competência legiferante do Município:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

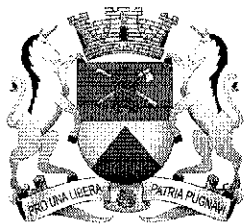
*(...)*

*VII – concessão de direito real de uso de bens municipais.*

Diz mais a LOM concernente aos bens imóveis do Município e a outorga de concessão de direito real de uso, Art. 108, §1º

*“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*I. As leis concernentes à:*

*(...)*

*d) concessão de direito real de uso.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

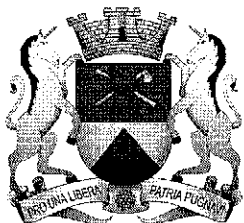
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 92/2022 de autoria do **Executivo**, que "Acréscenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 92/2022**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Acréscenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a alteração da Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, visando normatizar sobre as responsabilidades de imóvel doado no caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial da Inspetoria Salesiana de São Paulo e Congregação Salesiana, sendo que, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis municipais** demandando-se, no caso, prévia autorização legislativa, conforme art. 111, §1º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "d", da Lei Orgânica do Município.

S/C., 11 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº92/2022

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

### COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE**  
**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO**  
**IARA BERNARDI - MEMBRO**

### PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 92/22

**Dispõe sobre a doação de terreno ao Colégio Salesiano São Jose e da outras providências.**

Trata-se de solicitação pelo Nobre Prefeito Municipal, Rodrigo Manganhato dispendo sobre a doação de terreno ao Colégio Salesiano São José.

Após análise do Projeto supramencionado, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

### **Conclusão**

Concluo que o Projeto de Lei Nº 92/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 28 de Abril de 2022.

Vitor Alexandre Rodrigues  
Vereador

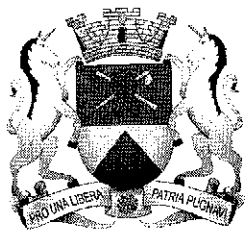
*Pela manifestação*

Iara Bernardi  
Vereadora

*em Plenário*

*Assinado*

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

**Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para recepcionar novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3º - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

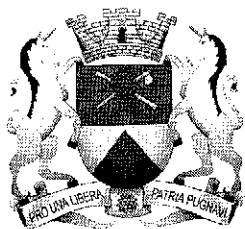
**Paragrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação

PROJETO Nº 51/2020 - LEI Nº 51/2020 - SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica pertinente ao debate e análise das infra estruturadas urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 5º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto a capacidade de suporte das infraestruturas, sendo as mitigações condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem conforme o adensamento proposto, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- I – Equipamentos educacionais
- II – Equipamentos de saúde
- III – Construção de habitação social
- IV – Redes de saneamento
- V – Sistema Viário
- VI – Equipamentos de cultura e lazer

Art. 6º - As medidas mitigadoras serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no parágrafo único e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Diário Oficial as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas mitigações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2020.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
 Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa


O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuírem 200 ou mais unidades, ofereçam equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locais aumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de março de 2020.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador

## LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

***Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)***

☐ Promulgação: 24/09/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)



Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

*O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

## *2.2 Polícia das construções*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras e normas complementares** – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. EDSON FACHIN*

*RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*RECDO.(A/S) : SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL*

*ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RECDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS*

*ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos. Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço."*

*Publique-se.*

*Brasília, 6 de agosto de 2018.*

*Ministro EDSON FACHIN*

*Relator*

*Transitado(a) em julgado*

*em 12/02/2020*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente

RELATOR

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

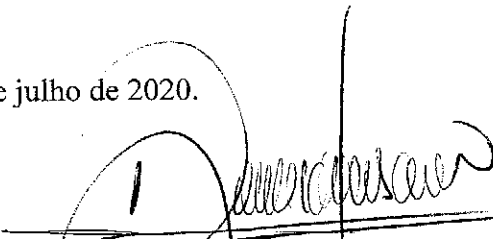
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadoras pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão **NÃO SE OPÕE** ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente Relator

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador – membro

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador – membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020



**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio à Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Fausto Salvador Peres**  
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Renan dos Santos**  
**Presidente da Comissão de Cultura e Esportes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

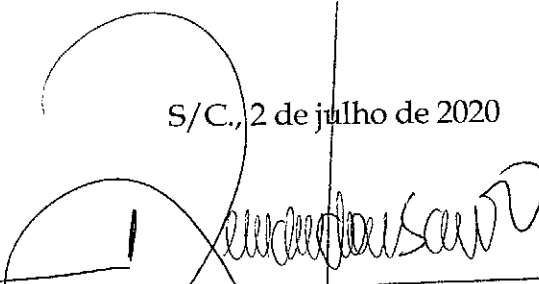
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Francisco França da Silva**  
Presidente da Comissão de Segurança Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

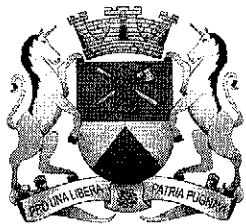
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**HUDSON PESSINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

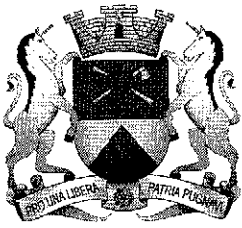
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**João Donizeti Silvestre**

**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

*MONIFERT. PLENÁRIO*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

*Iara Bernardi*  
**IARA BERNARDI**  
Membro

*Pela manifestação  
em Plenário  
Iara Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Iara Bernardi**

**Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

  
**IARA BERNARDI**  
Presidente da Comissão

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**  
**Presidente da Comissão de Saúde Pública**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário.

### JUSTIFICATIVA

Para garantia de gestão democrática e tendo em vista que a matéria em questão é atualmente analisada pela Comissão do Sistema Viário, proponho esta emenda para sua prévia oitiva.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV – Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento.

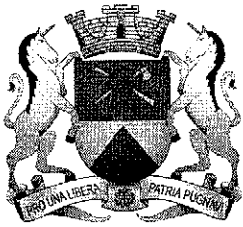
### JUSTIFICATIVA

Como medida de maior eficiência, considerando que o inciso III deste artigo atribui aos responsáveis técnicos pelos empreendimentos o levantamento de toda a infraestrutura do local de modo que eles terão todos os dados para tanto, proponho esta emenda para que já eles indiquem as obras e ações que se propõem a realizar a título de mitigadoras, como prevê o art. 4º inciso V da Lei Municipal nº 8.270/2007 citada no *caput* do artigo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

3A  
CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 07/10/2020 08:23 200790 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único: As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.

### JUSTIFICATIVA

Para coerência normativa, tendo em vista que a Lei nº 8.270/2007 que traz exigências aos empreendimentos de significativo impacto urbano não está sendo revogada, necessário ressaltar sua plena aplicabilidade, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único: As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.

### JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a efetividade das medidas mitigadoras e da neutralização dos impactos negativos que visam, necessário que os servidores responsáveis estabeleçam prazos para sua implementação pelos empreendimentos e que a emissão do habite-se, aceitação de obras e concessão do alvará estejam condicionados à efetiva implementação dessas medidas.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

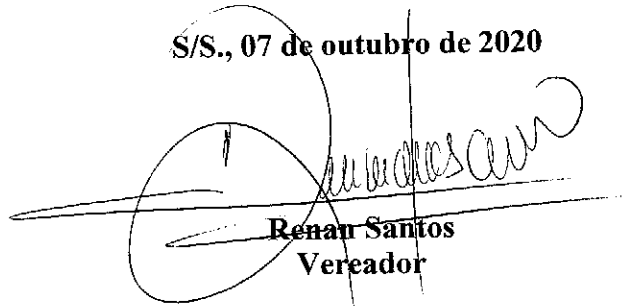
**EMENDA N°05 ao PL 51/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o inciso "VII" no art. 5º, com a seguinte redação:

"VII – Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental."

S/S., 07 de outubro de 2020



**Renan Santos**  
Vereador

**Justificativa:** Empreendimentos do porte dos que são objetos da presente propositura causam grande impacto ambiental na região onde se instalarão, de modo que devem ser tomadas medidas para controle e mitigação do impacto ao meio ambiente gerado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que “Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”.

As emendas de nº 01 a 04 são da autoria do Edil Hudson Pessini e a Emenda nº 05 é da autoria do Edil Renan Santos.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas ao aperfeiçoamento da proposição, havendo pertinência temática.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL 08/2020.

S/C., 13 de outubro de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Relator

Atestado Médico  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro

**ANSELMO ROQUE NETO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que “Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário”;

- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as “Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento”;

- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que “As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.”

- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que “As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

**PÉRICLES REGIS M. DE LIMA**

**RENAN DOS SANTOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emenda 5

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

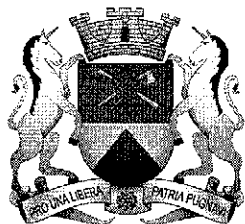
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A emenda objeto deste parecer insere ‘medidas de controle e mitigação de impacto ambiental’ no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA

  
HUDSON PESSINI



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Fausto Salvador Peres**  
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Francisco França da Silva**  
Presidente da Comissão de Segurança Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020


Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro



**HUDSON PESSINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Saúde Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**João Donizeti Silvestre**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**IARA BERNARDI**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
João Luís de Sousa  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Iara Bernardi**

**Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

*Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.*

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

**Iara Bernardi**

Presidenta da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

**Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

**Autor:** Vereador Silvano Junior  
**Relatora:** Vereadora IARA BERNARDI.

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

***Parágrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.*

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

Por fim a **emenda número 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente propositura razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

**Vereadora IARA BERNADI – PT**

^ Presidenta / Relatora

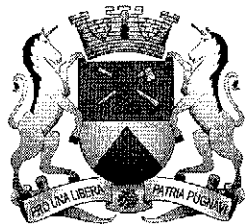


Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**

Membro

Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues – MDB**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

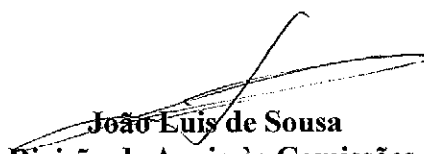
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Renan dos Santos**  
**Presidente da Comissão de Cultura e Esportes**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

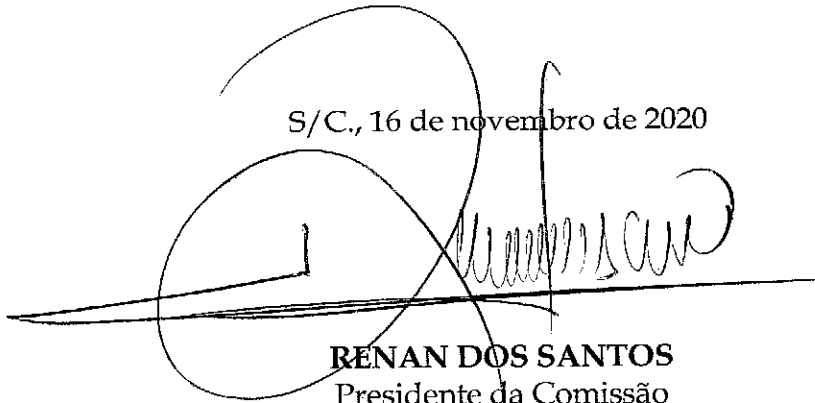
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

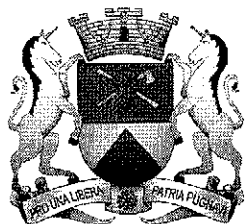
S/C., 16 de novembro de 2020



**RENAN DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão



**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

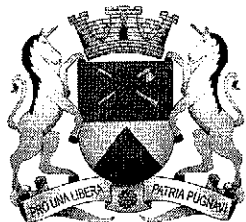
S/C., 16 de novembro de 2020



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



57

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

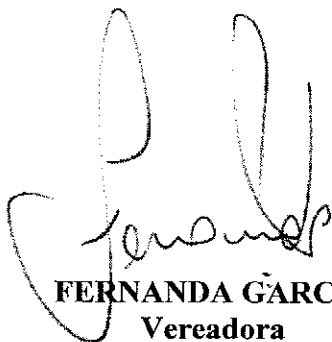
ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 6 A O P L 51.2020**MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA 

Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

**Justificativa:** Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 A O P L 51.2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação:

IV- redes de saneamento e abastecimento de água

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA  
Vereadora

**Justificativa:** Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 5º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

**Justificativa:** Considerando que em consulta a membros do CONDEMA existe levantamento em andamento feito pela SEMA de áreas de compensação ambiental na cidade é que se apresenta esta emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE: As Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, que “Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”.**

As Emendas nº 06 a 08 são da autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que estão em consonância com o PL original, bem como estabelece a racionalização dos estudos técnicos de segurança hídrica, de acordo com o novo marco legal do saneamento básico, previsto pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

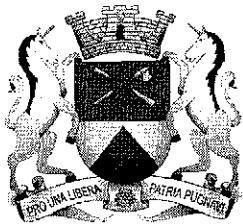
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:

Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

**DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Vereador Silvano Junior  
**Relatora:** Vereadora Iara Bernardi

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe *ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.*

*Emenda 06 - Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.*

*Emenda 07 - Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Emenda 08 - Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.*

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

*Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.<sup>1</sup> (ONU, 2010)*

<sup>1</sup>[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talvegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Consequente, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA<sup>2</sup>, em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

<sup>2</sup> Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.



**Iara Bernardi**  
Vereadora Membro / Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

*Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.*

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

### PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas;**

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]**

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 01 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

**Dispõe sobre lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica Instituída lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos.

§1º. Ficam automaticamente classificados como empreendimentos de significativo impacto urbano.

- i- condomínios, conforme definido nos incisos VIII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- I- urbanização específica conforme definido no inciso XXV - do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- II- loteamentos fechados conforme definidos nos artigos 127 e 128 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2012;
- III- Demais Loteamentos Abertos com mais de 50 unidades.

§2º. Os empreendimentos classificados pelo §1º deste artigo, deverão ser automaticamente submetidos as previsões da lei nº 8270, de 24 de setembro de 2007.

Art. 2º - Os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV atendendo o previsto na Lei 8270, de 24 de setembro de 2007.

**Paragrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas definidas em reunião publicitada, composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade; assistência social e saneamento.

Art. 3º - As pastas responsáveis pela análise das medidas deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação técnica pertinente ao debate e análise das infraestrutura urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 4º As condicionantes podem ser:

- RIV  
- EIV



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- i- Medidas preventivas: aquelas que compreendem as ações e atividades propostas cujo fim é prevenir a ocorrência de impactos negativos;
- ii- Medidas mitigadoras: compreendem as ações e atividades propostas pelo empreendedor e acatadas ou definidas pela autoridade licenciadora com o objetivo de atenuar ou corrigir ou a reduzir aqueles impactos urbanos e ou ambientais que não podem ser evitados, as quais poderão ser da seguinte natureza:
  - a- atenuantes: são aquelas ações ou atividades precedidas de planejamento, que se desenvolvem concomitantemente ao início do impacto ambiental e ou urbano, com o objetivo de assegurar o menor nível de impacto;
  - b- corretivas: são aquelas ações tomadas após a ocorrência do impacto, podendo não ter cessado, com o objetivo de controlar e reverter o impacto produzido a níveis mais baixos;
- iii- Medidas compensatórias: compreendem a retribuição por compensar os impactos não mitigáveis (parcial ou totalmente);
- iv- Medidas potencializadoras: são aquelas que maximizam os impactos positivos do empreendimento

Art. 6º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto à capacidade de suporte da infraestrutura, com medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem, conforme o adensamento proposto

- i- potencializar os impactos positivos;
- ii- evitar os impactos negativos;
- iii- minimizar os impactos negativos;
- iv- compensar os impactos negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

Art. 7º - As medidas serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no art. 4º e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Jornal do Município de Sorocaba as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas medidas, podendo prever, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- i- Equipamentos educacionais;
- ii- Equipamentos de saúde pública;
- iii- Construção de Unidades de habitação de Interesse social;
- iv- Redes de esgotamento sanitário;
- v- Rede de micro drenagem;
- vi- Adequação da Macro drenagem;
- vii- Sistema Viário;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

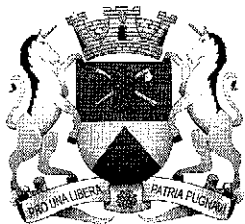
- viii- Equipamentos de Assistencial social;
- ix- Equipamentos de cultura e lazer;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021.

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Com base nas discussões promovidas pela audiência pública realizada no dia 27 de maio de 2021, na qual foram discutidas e debatidas os aspectos do PL 51/2020, apresento substitutivo a fim de contribuir neste importante projeto de Lei proposto pelo nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Assim objetiva-se ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba.

Por estas razões apresentadas, conto com o costumeiro apoio e aprovação desta proposta pelos nobres colegas.

**S/S., 10 de agosto de 2020.**

**Iara Bernardi (PT)**  
**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre Lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição Substitutiva se justifica, pois:

*Objetiva-se ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos habitacionais na cidade de Sorocaba.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

## *2.2 Polícia das construções*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. EDSON FACHIN*

*RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*RECDO.(A/S) : SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL*

*ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*RECDO. (A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS*

*ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos.*

*Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”*

*Publique-se.*

*Brasília, 6 de agosto de 2018.*

*Ministro EDSON FACHIN*

*Relator*

*Transitado(a) em julgado*

*em 12/02/2020*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho  
Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao **Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que "*Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências*" sendo que, o **Substitutivo nº 01** é de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi**.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

No **aspecto material**, as proposições tratam da mesma matéria, havendo **relação de prejudicialidade**, ou seja, **a aprovação de uma implica em renúncia da outra**, cabendo aos parlamentares a análise técnica do mérito do PL e do Substitutivo.

Verificamos também que a Municipalidade detém o Poder de Polícia e, mais especificamente, de polícia das construções.

Assim, esta proposição substitutiva encontra guarida no direito pátrio uma vez que a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo pois a matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos também da LOM.

Apenas, sugerimos à **Comissão de Redação** que corrija formalmente a **numeração dos artigos haja vista que está ausente o art. 5º** e que os **incisos**, apenas a título de uniformização, **sejam grafados todos em algarismos romanos maiúsculos**.

Ao mesmo tempo, sugerimos a **Emenda 1** ao texto do caput do art. 7º com o intuito de **corrigir eventual ambiguidade**:

### Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020

O caput do art. 7º do Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As medidas indicadas no art. 4º serão discutidas entre as pastas responsáveis e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Jornal do Município de Sorocaba as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas medidas, podendo prever, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos."

*Ex positis, nada a opor* sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: Substitutivo 01 ao PROJETO DE LEI Nº 51/2020**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

### **I – Voto do Relator**

Mediante a análise deste relator, dentro do âmbito desta Comissão, ressalto a importância da matéria apresentada no Projeto de Lei, As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser preventiva, compensatórias, potencializadora e Corretiva.

O Substitutivo 01 vem para ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivo dos empreendimentos Habitacionais na Cidade

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente/relator

IARA BERNARDI  
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

*VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*

*a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)*

*c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;*

*d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;*

*e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea “d”, previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.*

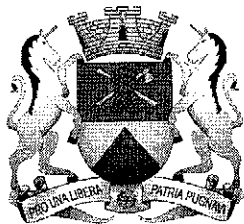
*§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:*

*I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;*

*II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;*

*III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.*

*§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Substitutivo 01 vem para ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivo dos empreendimentos Habitacionais na Cidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2021

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 51/2020:

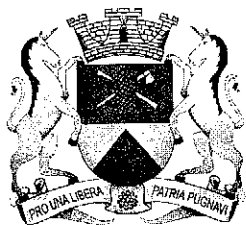
Art. 1º. [...]

*Parágrafo único. As ações de mitigação e compensação deverão ser aplicadas no entorno do empreendimento, visam reduzir, evitar, compensar ou corrigir os impactos negativos gerados.*

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador

OPRESENTE PELA SECRETARIA (14/NOV/2021 08:57:23) 15



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 ao <sup>Subst 01</sup> do  
PROJETO DE LEI 51/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

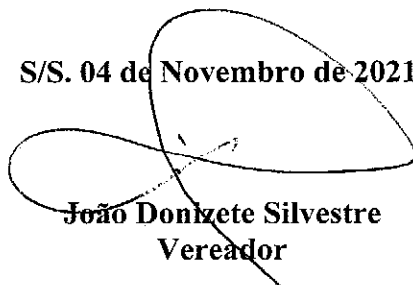
Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 51/2020 que passa a ser <sup>SUBST 01</sup> parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo com a seguinte redação:

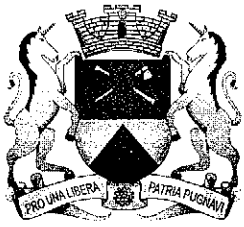
Art. 2º ...

§ 1º *Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade, saneamento e meio ambiente.*

§ 2º *As medidas mitigadoras estabelecidas, deverão estar diretamente ligadas ao impacto gerado e a sua execução vinculada a cronograma apresentado pelo empreendedor.*

S/S. 04 de Novembro de 2021.

  
João Donizete Silvestre  
Vereador

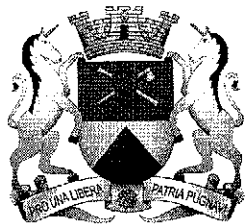


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Justificativa:** Entendo ser de extrema importância a participação da Secretaria do Meio Ambiente nas discussões acerca de medidas mitigatórias em razão de eventual necessidade de compensação ambiental, além de ser necessário acréscimo de parágrafo que garanta que as medidas sejam implantadas através de cronograma apresentado ao Município pelo empreendedor.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 ao SUBSTITUTIVO 01 AO  
PL 51/2020

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o inciso III do artigo 1º do PL 51/2020 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

III- Demais loteamentos abertos com mais de 200 unidades

### Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto da propositura à realidade do mercado.

S/S., 11 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 04 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que “Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”, sendo que o Substitutivo nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

As emendas de nº 02 a 04 são de autoria do Edis Ítalo Gabriel Moreira, João Donizeti Silvestre e Dylan Roberto Viana Dantas, respectivamente.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas o mérito da proposição, havendo pertinência temática.

Apenas observa-se à Comissão de Redação, que a **Emenda nº 02 acresce parágrafo único**, sendo que já existem 2 parágrafos **no art. 1º (considerar como § 3º)**; e que a **Emenda 04** diz respeito ao **inciso III, do § 1º, do art. 1º**.

Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 04 ao Substitutivo 01 ao PL 51/2020.

S/C., 22 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC.

Chega para esta Comissão as Emenda 02 e 04 do Nobre Vereador Dylan Dantas, A emenda 02 vem acrescentar o parágrafo único ao Artigo 1º, a emenda 03 altera a redação do parágrafo único do art. 2º, a emenda 04 modifica o inciso III do artigo 1º.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2022

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Presidente da Comissão

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro

*Manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para ser apreciado.

Chega para esta Comissão as Emenda 02 e 04 do Nobre Vereador Dylan Dantas, A emenda 02 vem acrescer o parágrafo único ao Artigo 1º, a emenda 03 altera a redação do parágrafo único do art. 2º, a emenda 04 modifica o inciso III do artigo 1º.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2022

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC.

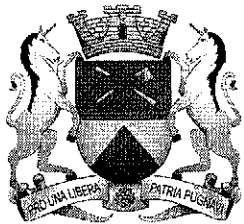
Chega para esta Comissão as Emenda 02 e 04 do Nobre Vereador Dylan Dantas, A emenda 02 vem acrescer o parágrafo único ao Artigo 1º, a emenda 03 altera a redação do parágrafo único do art. 2º, a emenda 04 modifica o inciso III do artigo 1º.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2022

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

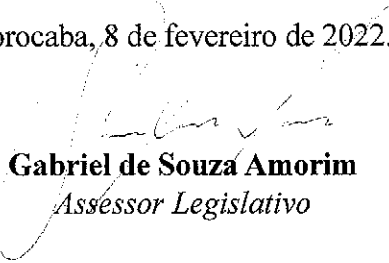
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto da Emenda nº02 à 04 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de fevereiro de 2022

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 60/2021

**Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de ISS, ITBI, IPTU, Contribuições de Melhoria, Taxas de Alvará/Licenciamento e Taxa de Coleta de Lixo os restaurantes, bares e outros comércios congêneres que tenham como atividade habitual servir refeições e bebidas no local de funcionamento.

§1º. O disposto no *caput* será aplicável somente e sempre que houver imposição de medidas restritivas referentes à fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

§2º. Poderão os comerciantes de outras áreas pedir a isenção prevista no *caput* quando:

I – sua área de atuação seja direta e concretamente ligada às restrições impostas;

II – houver sensível diminuição da movimentação em seus negócios em razão das restrições impostas.

§3º. Os requisitos presentes no §2º devem ser provados de modo inequívoco mediante exposição lógica da ligação entre a atividade desenvolvida e as medidas restritivas, bem como demonstrativos contábeis de queda sensível do faturamento após as restrições.

Art. 2º. Esta lei será regulada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Estamos em momento deveres perigoso para comerciantes e empresários em nosso país, tendo em vista a falta de flexibilidade e capacidade de gerir problemas de alguns mandatários políticos, mormente no que se diz do Governo do Estado de São Paulo.

Nosso Estado foi colocado em fase vermelha no “Plano São Paulo” de combate à COVID-19, o que ocasionou que bares e restaurantes, principalmente aqueles que possuem funcionamento ordinário no período noturno, tivessem seus faturamentos atingidos de maneira sensível, não podendo arcar com seus compromissos empregatícios e comerciais.

Sendo assim, é preciso que esta casa de leis venha aprovar este projeto no intuito de diminuir a angustia dos comerciantes que estão em situação de iminência de fechar seus negócios. É de rigor que o Poder Público, o mesmo que obriga comércios a fecharem, venham conceder isenção fiscal para equilibrar a situação drástica que vivemos nesse tempo de pandemia.

O projeto, de modo geral, visa isenção fiscal para donos de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como para donos de outros comércios que comprovadamente foram sensivelmente atingidos pelas restrições radicais impostas pelo Poder Público.

S/S., 27 de janeiro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 60/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se proposição que “Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19”.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.*

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*:

*“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e*

*II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.*

*§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000*

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

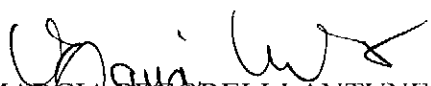
É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 60/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

A seguir, observa-se que **embora se trate de norma concessiva de isenção tributária** que normalmente demanda a observância das medidas de compensação, previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o caso em tela inclui-se entre as **hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020:**

Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19**, além da aplicação do disposto no art. 65 da **Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

**I - das condições e vedações previstas no art. 14**, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 08 de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 60/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

*Gabriel de Souza Amorim*

**Assessor Legislativo**

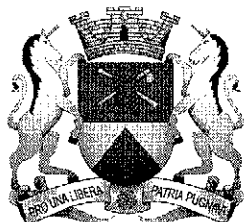
Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Vinícius Campos Aith

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 60/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

Diante da Proposição do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem esta comissão de mérito manifestar-se, Trata-se de uma proposta Justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as medidas restritivas do Governo Estadual, Porém cabe Ressaltar que embora se trate de norma concessiva de isenção de Tributária que normalmente demanda a observância das medidas de compensação, prevista na Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art.3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de maio de 2021

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 60/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

Diante da Proposição do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem esta comissão de mérito manifestar-se, Trata-se de uma proposta Justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as medidas restritivas do Governo Estadual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de maio de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

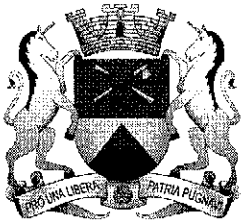
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 60/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 60/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece a completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

### Voto do Relator

O PL 60/2021 tem como finalidade conceder a completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19. Em que pese a limitação de sua abrangência à fase vermelha do Plano São Paulo, trata-se proposta justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as arbitrariedades do governado do estado. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro Relator

**ITALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PL 60/2021 - 1ª DISCUSSÃO**  
**Autoria : EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

**Reunião :** SO 14/2022  
**Data :** 22/03/2022 - 11:38:54 às 11:40:58  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Não Votou	
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	11:39:22
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	11:39:27
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Não Votou	
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Sim	11:39:25
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	11:39:04
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:39:22
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:39:31
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	11:40:38
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:40:01
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	11:40:31
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:40:23
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Sim	11:39:29
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	Sim	11:39:29
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	11:39:28
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Sim	11:40:36
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	11:39:17

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>15</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 01**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao artigo §1º do artigo 1º do PL 60/2021:

§1º. O disposto no *caput* será aplicável somente aos comercios que não obtiverem possibilidades de funcionamento de suas atividades, proveniente de imposições das medidas restritivas referentes à fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19. Não se estende os beneficios desta lei, aos comercios e estabelecimentos que atenderem por Delivery ou Drive-Thru.

S/S., 17 de Março de 2022.

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL 60/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o §1º do Art. 1º e o Art. 4º do PL 60/2021, com a seguinte redação:

§1º O disposto no *caput* será aplicável somente e sempre que houver imposição de medidas restritivas referentes ao combate à COVID-19, em que os comércios não obtiverem possibilidades de funcionamento de suas atividades, não se estendem os benefícios desta lei, aos comércios e estabelecimentos que atenderem por *delivery* ou *drive-thru*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá efeito retroativo durante todo o período restritivo do Plano São Paulo de combate à COVID-19.

## Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura.

S/S., 29 de março de 2022

  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02, ao Projeto de Lei nº 60/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19”*.

As emendas em exame são de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, e do próprio autor do PL original, respectivamente, e contam com 1/3 de assinaturas, necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto material, a Emenda 01 está condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas condiciona a isenção aos estabelecimentos realmente afetados pelas medidas, ao passo que a Emenda nº 02, embora traga previsão similar à da Emenda 01, ela abrange demais e eventuais medidas restritivas, bem como, aplica cláusula de retroatividade expressa no art. 4º do PL.

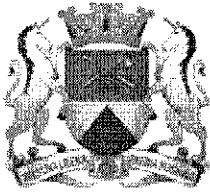
Salienta-se que, embora as Emendas residam exclusivamente sobre o mérito, é sempre recomendável a apresentação de Emendas individuais, quando da alteração de artigos diversos (caso da Emenda nº 02), de modo que, não haja prejuízo a Emenda no caso de apenas parte dela ser ilegal.

Sendo assim, nada a opor às Emendas nº 01 e 02, salientando apenas que a aprovação de uma, prejudica o texto da outra, pois altera o mesmo dispositivo.

S/C., 04 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Saúde Pública

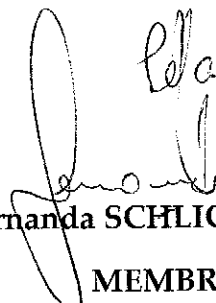
**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02, ao Projeto de Lei nº 60/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19".


As emendas em exame são de autoria dos Senhores Vereadores João Donizeti (Emenda nº1), e Dylan R. Viana Dantas (Emenda nº1), as quais não encontraram óbices na Constituição de Justiça.

Além disso, o teor do conteúdo dessas emendas sob o aspecto temático da Saúde Pública também não encontra óbices.

Em resumo, a Comissão de Mérito não se opõe, e inclusive recomenda, a inclusão das presentes Emendas ao PL 60/2021. t

Sorocaba-SP, 25 de abril de 2022.

*Para manifestações  
em Plenário*  
  
Fernanda SCHLIC GARCIA  
MEMBRO

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
MEMBRO

  
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

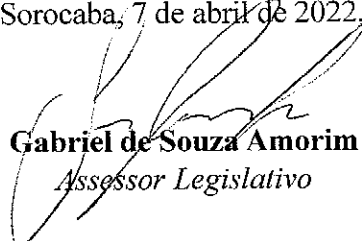
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 60/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 60/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 do Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "plano São Paulo" de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. O projeto seguiu para Comissão de Justiça que não se opôs a tramitação das referidas emendas ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

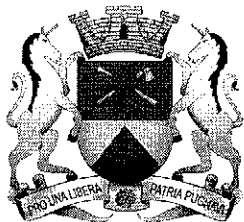
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação a emenda de nº 01 essa comissão não se opõe a sua tramitação, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

Entretanto, devemos nos atentar ao proposto pela emenda nº 02. Para melhor compreensão, é cabível uma leitura no disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, legislação que trata da Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14 dispõe;

*" Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

O artigo supramencionado, exige que a emenda nº02 proposta ao projeto de lei em tela, deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação com a finalidade de garantir o equilíbrio fiscal do município, uma vez que irá gerar um impacto no orçamento da cidade.

Nesta senda, após o estudo do que a Lei complementar nos impõe, cabe uma análise, no texto da emenda nº 02, a qual coloca como proposta a alteração do §1º do Art. 1º e o Art. 4º do PL 60/2021, com a seguinte redação:

*§1º O disposto no caput será aplicável somente e sempre que houver imposição de medidas restritivas referentes ao combate à COVID-19, em que os comércios não obtiverem possibilidades de funcionamento de suas atividades, não se estendem os benefícios desta lei, aos comércios e estabelecimentos que atenderem por *delivery* ou *drive-thru*.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá efeito retroativo durante todo o período restritivo do Plano São Paulo de combate à COVID-19.*

Ao indicar a alteração no artigo 4º do PL 60/2021, solicitando que os efeitos da lei sejam retroativos, o autor da Emenda não apresenta o estudo de impacto financeiro e das medidas compensatórias exigidas em Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, com ressalvas, diante deste cenário, é de nossa incumbência analisar o que discorre o jurista Hely Lopes Meirelles;

"infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes".

Por todo o exposto, essa Comissão de Mérito pelo parecer deste relator, se opõe à tramitação da emenda de nº2. Observando que, pela falta de apresentação do estudo de impacto financeiro e das medidas compensatórias exigidas pela Lei Complementar, não podemos considerar a provação da emenda nº 02, ao projeto de Lei 60/2021 do Nobre Edil, sem que exista o grande risco aos cofres públicos. No entanto, não apresentamos objeção a aprovação da emenda nº01.

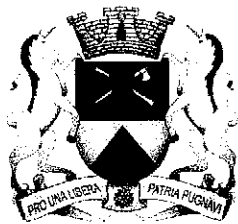
S/C., 25 de Abril de 2022

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 66/2021

**Institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio aos Comerciantes que atuam com restaurantes, bares e estabelecimentos similares, afetados pelas medidas de isolamento, compreendendo medidas de caráter transitório para garantir a manutenção e continuidade de seus comércios.

Parágrafo Único: Para fim desta Lei, entende-se como estabelecimentos similares, aqueles que explorem atividades relacionada à prestação de serviços alimentícios.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa têm por objeto auxiliar a manutenção e sobrevivência de bares, restaurantes e estabelecimentos similares por meio de isenção de impostos municipais – uma vez que tais estabelecimentos foram afetados pelas medidas de restrições de circulação e funcionamento adotados pelo Poder Público para contenção do coronavírus (COVID-19) –, mitigando os efeitos econômicos negativos da emergência de saúde pública e auxiliando a manutenção e sobrevivência dos estabelecimentos comerciais desse setor pela isenção fiscal.

Art. 3º Os bares, restaurantes e demais estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como

PROJETO DE LEI Nº 66/2021 12-12-2021 14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

medida de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), ficam isentos, por período proporcional ao fechamento, dos seguintes tributos:


- I. IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano;
- II. ISS – Imposto Sobre Serviços;

Art. 4º - Os estabelecimentos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs pelos operadores, equiparar-se-ão aos estabelecimentos cujo atendimento presencial foi suspenso por determinação do Poder Público, sendo aplicada a isenção prevista art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei vigorará pelo período em que perdurar o estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

S/S., 28 de janeiro de 2021

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Vereador – Autor do Projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

As medidas previstas no referido Programa têm por objeto auxiliar a manutenção e sobrevivência de bares, restaurantes e estabelecimentos similares por meio de isenção de impostos municipais – uma vez que tais estabelecimentos foram afetados pelas medidas de restrições de circulação e funcionamento adotados pelo Poder Público para contenção do coronavírus (COVID-19) –, mitigando os efeitos econômicos negativos da emergência de saúde pública e auxiliando a manutenção e sobrevivência dos estabelecimentos comerciais desse setor pela isenção fiscal.

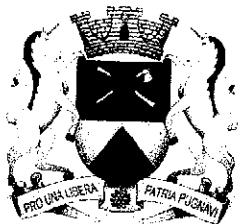
O Programa terá a função de auxiliar o funcionamento e operação dos referidos estabelecimentos, por meio da isenção fiscal dos seguintes impostos municipais: IPTU e ISS.

Esse setor é constituído, em sua esmagadora maioria, por micro, pequenos e médios empresários que não podem se dar ao luxo de ficarem de portas fechadas, pois precisam trabalhar e faturar para preservar e desenvolver o seu empreendimento.

As restrições impostas pelo Governo do Estado – as quais carecem de qualquer fundamento científico – estão levando à falência milhares de empresários todos os dias. Trata-se de uma grande injustiça o Poder Público, de um lado, proibir o trabalho e impedir o faturamento das empresa e, de outro, continuar cobrando os impostos.

Em um momento de crise, é fundamental que o Poder Público de coloque ao lado daqueles que geram emprego e renda para a cidade, criando incentivos e auxiliando na manutenção de seus empreendimentos, ao invés de fechá-los à força.

Infelizmente, como pouco pode ser feito contra os desmandos do governador João Dória, que insiste em penalizar os empresários, torna-se dever da Câmara Municipal de Sorocaba, posicionar-se em defesa de seus empresários e trabalhadores, auxiliando ao máximo a manutenção e sobrevivências desse setor que tanto emprega e gera riqueza para nossa cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para aliviar a carga tributária, com benefícios, para toda a economia nacional, pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

S/S., 28 de janeiro de 2021

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Vereador – Autor do Projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 66/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se proposição que “Institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)”.

O Projeto é muito semelhante ao PL 60/2021, portanto, seguem as mesmas razões:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

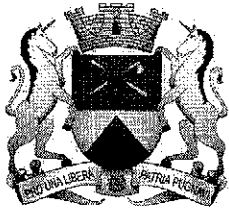
*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (grifamos).

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.*

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*:

**“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

***complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

***I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;***

*II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e*

*II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.*

*§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 60/2021, que trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, esta Proposição deverá ser apensada ao PL 60/2021.

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 66/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

A seguir, observa-se que **embora se trate de norma concessiva de isenção tributária** que normalmente demanda a observância das medidas de compensação, previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o caso em tela inclui-se entre as **hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020 c/c art. 65 da LRF.**

Por fim, salienta-se que está em tramitação o **PL 60/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que trata de matéria similar, devendo este PL ser apenso ao 60/2021**, conforme art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 15 de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 203/2021

**“Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá Outras Providencias”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento "Julho sem Plástico", a ser realizado, anualmente no mês de Julho.

Parágrafo único. A data de que trata o caput tem por objetivo reduzir a poluição causada por material plástico ao meio ambiente. Poderá ser fomentada através de campanhas, e ações de Instituições de Ensinos, Associações ligadas ao Terceiro Setor, e ONG.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Abril de 2021.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

OPINION ADOPTED 05/04/2021 10:05 209774 1/2

203



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No mês de Julho é muito comum nos depararmos com a hashtag **#julhosemplástico** pelos feeds do Facebook ou Instagram, este é um movimento que teve início no ano de 2011 com uma proposta do Earth Carers Waste Education, popularizou-se ao redor do mundo e faz um apelo para a população evitar ao máximo o material descartável durante o mês de julho.

Segundo pesquisas, em 2018, 120 milhões de pessoas de 177 países diferentes participaram do movimento. Isso significou que, em média, as famílias reduziram 76 kg do lixo doméstico por ano, 18 kg de embalagens descartáveis e 490 milhões de quilos de resíduos plásticos foram evitados.

É calculado que anualmente, 12,7 milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos. Segundo a ONU Meio Ambiente, se o consumo continuar desenfreado, em 2050 o mar terá mais plástico do que peixes. Este projeto tem como objeto fazer que o Município de Sorocaba durante o referido mês, busque criar campanhas de conscientização ao tema, não se trata de proibição do material, e sim de fazer que, através de uma experiência de campanhas nossa sociedade crie novos hábitos.

Hoje temos sacolas retornáveis, shampoos, condicionadores em barras, canudos sustentáveis, escovas de dentes de bambu entre outros produtos que contribuem para nosso meio ambiente. Com ações de educação ambiental, e a fomentação do consumo consciente, podemos cada vez mais ser uma Sorocaba sustentável.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"** (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)**  
(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

Destaca-se que o projeto de lei também encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

05

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*“Artigo 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.*

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal também estabelece que:

*Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

(...)

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, recomenda-se que no parágrafo único do art. 1º, o ponto final que separa as duas orações seja substituído pela vogal “e”.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 283/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, **recomenda-se** que **no parágrafo único do art. 1º, o ponto final que separa as duas orações seja substituído pela vogal "e"**.

Pelo exposto, com a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 283/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

O Presente Projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete, vem instituir no mês de Julho o "Julho sem Plástico". O objetivo é trazer através de campanhas e ações de instituição de Ensinos, associações ligadas ao terceiro Setor, e ONG. a conscientização e sensibilização para o cuidado com o Meio Ambiente

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro

**IARA BERNARDI**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 283/2021

**“Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá Outras Providencias”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento "Julho sem Plástico", a ser realizado, anualmente no mês de Julho.

§1º- A data de que trata o caput, tem por objetivo fomentar as ações de políticas públicas Municipais, bem como da informação sobre a importância da sociedade Sorocaba reduzir o consumo e a poluição ocasionada por material plástico, a qual tem grande impacto ao meio ambiente.

§2º- As ações ocorreram através de campanhas provenientes de Instituições de Ensinos, Associações ligadas ao Terceiro Setor, ONG e demais entidades.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Novembro de 2021.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No mês de Julho é muito comum nos depararmos com a hashtag **#julhosemplástico** pelos feeds do Facebook ou Instagram, este é um movimento que teve início no ano de 2011 com uma proposta do Earth Carers Waste Education, popularizou-se ao redor do mundo e faz um apelo para a população evitar ao máximo o material descartável durante o mês de julho.

Segundo pesquisas, em 2018, 120 milhões de pessoas de 177 países diferentes participaram do movimento. Isso significou que, em média, as famílias reduziram 76 kg do lixo doméstico por ano, 18 kg de embalagens descartáveis e 490 milhões de quilos de resíduos plásticos foram evitados.

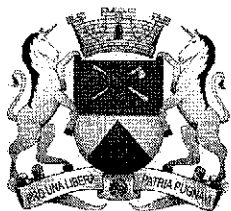
É calculado que anualmente, 12,7 milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos. Segundo a ONU Meio Ambiente, se o consumo continuar desenfreado, em 2050 o mar terá mais plástico do que peixes. Este projeto tem como objeto fazer que o Município de Sorocaba durante o referido mês, busque criar campanhas de conscientização ao tema, não se trata de proibição do material, e sim de fazer que, através de uma experiência de campanhas nossa sociedade crie novos hábitos.

Hoje temos sacolas retornáveis, shampoos, condicionadores em barras, canudos sustentáveis, escovas de dentes de bambu entre outros produtos que contribuem para nosso meio ambiente. Com ações de educação ambiental, e a fomentação do consumo consciente, podemos cada vez mais ser uma Sorocaba sustentável.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

**S/S., 19 de Novembro de 2021.**

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 283/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que "*Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências*".

A proposição não encontra óbices legais, haja vista que apenas contém alterações que observam as recomendações desta Secretaria Jurídica no tocante à melhor técnica legislativa.

Não é demais mencionar ainda que a proposição trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (g.n.)

Cabe apenas alertar que há um equívoco na grafia do tempo verbal do termo "ocorreram", disposto no §2º do art. 1º do PL, que poderá ser corrigido pela Comissão de Redação.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo 01 ao PL 283/2021

Trata-se do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, **quanto à técnica legislativa**, sugere-se à **Comissão de Redação** a correção do tempo verbal do verbo ocorrer constante do §2º do art. 1º uma vez que foi grafado incorretamente no passado.

Pelo exposto, com a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 283/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

O Presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete, vem instituir no mês de Julho o "Julho sem Plástico". O objetivo é trazer através de campanhas e ações de instituição de Ensinos, associações ligadas ao terceiro Setor, e ONG. A conscientização e sensibilização para o cuidado com Meio Ambiente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

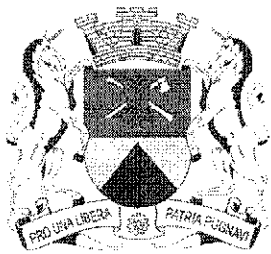
Membro

**IARA BERNARDI**

Membro

OK





# Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

PROJETO DE LEI Nº 305/2021

Declara de Utilidade Pública a  
"ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO  
ZONA NORTE" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Agosto de 2021.

  
Fausto Peres  
Vereador

**Vereador Fausto Peres - Gabinete 08**

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/08/2021 12:10 20045 1/2

## JUSTIFICATIVA:

### PROJETO SOCIAL E ESPORTIVO

Fundado em 11 de junho de 2020 na região mais populosa da cidade de Sorocaba a **Associação Esportiva União Zona Norte** é clube esportivo constituído na forma de associação para fins não econômicos, no Jardim Santa Esmeralda, cidade de Sorocaba.

Seu intuito é desenvolver a prática esportiva do futebol ajudando jovens a buscar oportunidades neste esporte que é a paixão de muitos no Brasil. O clube tem foco em competições de alto rendimento buscando assim dar visibilidade aos atletas em abrangência estadual, nacional e internacional, com professores experientes e com formação no esporte onde busca oferecer treinos de alta performance preparando os atletas para competições de alto rendimento. Além disso, o clube tem como premissa a que o envolvimento com o esporte colabora com o desenvolvimento de cidadão colaborando no aspecto educacional e social.

O Clube tem como missão promover e difundir a prática desportiva, cultural e recreativa, dessa forma ajudando a promover uma interação entre seus atletas buscando desenvolver os mesmos em busca de oportunidades e capacitá-lo dentro e fora de campo como atletas e cidadãos. A Associação Desportiva União Zona Norte acredita, defende, pratica e ensina os seus valores: Ética, Espírito de Equipe, Responsabilidade, Solidariedade, Rigor, Competência, Honestidade, Empenho e Competitividade para alcançar seus resultados e objetivos.

A Associação Desportiva União Zona Norte, na consecução dos seus objetivos, preparar os atletas para o esporte de alto rendimento e desenvolvimento e formação de base e fundamentos formação do ser

---

**Vereador Fausto Peres - Gabinete 08**

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: [vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br)

humano através do esporte, complementar a formação da responsabilidade, respeito e companheirismo, identificar jovens com habilidades técnicas, que possuam potencial para serem atletas de alto rendimento e mostrar que o esporte pode ajudar as pessoas sendo fonte de lazer e oportunidade.

### **O APELO SOCIAL**

A Associação Desportiva União Zona Norte, sempre focado em promover a formação de cidadãos de bem através do esporte e, já trabalhando com garotos com baixíssimo poder aquisitivo durante sua existência, oferece em contrapartida aos apoiadores, aulas gratuitas de futebol, para crianças e adolescentes.

Estamos, antes de tudo, formando pessoas de bem.

S/S., 16 de Agosto de 2021.



**Fausto Peres**  
**Vereador**

---

**Vereador Fausto Peres - Gabinete 08**

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071  
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>38.205.726/0001-33</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/07/2020</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO ESPORTIVA UNIAO ZONA NORTE</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ASSOCIACAO ESPORTIVA UNIAO ZONA NORTE</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>
--

LOGRADOURO <b>R AMERICO TELESFO BOVO</b>	NÚMERO <b>92</b>	COMPLEMENTO <b>CASA GARAGEM</b>
---	---------------------	------------------------------------

CEP <b>18.079-177</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM SANTA ESMERALDA</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ELAINECRISMOTA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(15) 9674-9312/ (15) 8106-2959</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>14/07/2020</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2020 às 08:19:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ilmo Senhor Oficial do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

**REQUERIMENTO**

Silas Henrique Machado Campos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Condutor de operações Logísticas, portador da Cédula de Identidade RG: 40.8509.114-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 348.641.008-37, residente e domiciliado á Rua Américo Telesfo Bovo, 92 – Jardim Santa Esmeralda, CEP: 18.079-177, nesta cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, vem mui respeitosamente a presença do ilustríssimo senhor, requerer o registro da Ata de Fundação, Aprovação de Estatuto, Eleição e posse da diretoria da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE.**

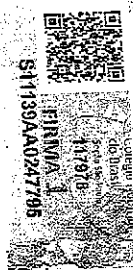
Nestes termos

Pede deferimento

Sorocaba, 16 de junho de 2020.

Silas Henrique Machado Campos

Presidente



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDÊN  
Pela Escritura nº 124172, Livro 204-8, de 16/06/2020, do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba/SP.  
Valido apenas com selo de autenticidade  
Reconheço, por semelhança, a firma de: **SILAS, HENRIQUE MACHADO CAMPOS**  
Distrito de Edên, em 16 de julho de 2020.  
em testemunho da verdade.

Título registrado sob nº  
**- 88767**  
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

BIDVIANA LAURITA PEDRA DOS SANTOS - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Preço por firma R\$ 6,42 / Total 6,42 (OP:79/2025679R170129)

*Bidviana Sousa Keller*  
Escrivente Autorizada



RELAÇÃO DOS FUNDADORES

SOROCABA 11 DO MÊS DE JUNHO DE 2020

**SR. SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS** Brasileiro, maior, Condutor de processos, RG nº 40.809.114-9, CPF Nº 348.641.008-37, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92 , Bairro Jardim Santa Esmeralda , Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177;

  
\_\_\_\_\_  
**SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS**

**RUBENS SILVA SANTOS** , Brasileiro, maior, Autônomo , RG Nº 16.382.641-9, CPF Nº 042.412.958-27, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507 , Vila Almeida , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470;

  
\_\_\_\_\_  
**RUBENS SILVA SANTOS**

**GREGORY ROBERT GOMES SANTOS** , Brasileiro, maior, Assistente de montagem , RG Nº 44.655.597-6 , CPF Nº 384.274.148-03, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507 , Vila Almeida , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470;

  
\_\_\_\_\_  
**GREGORY ROBERT GOMES SANTOS**





## ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

demais papéis até a destinação definitiva dentro dos objetivos da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**.

Art. 37º - A despesa será composta de todos os itens necessários para que a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, direta ou indiretamente, atinja as suas finalidades.

Art. 38º - O superávit apurado em cada exercício será destinado à consecução das finalidades da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, não havendo distribuição de lucros ou dividendos a qualquer título para os associados.

Art. 39º - Dissolvido a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, o remanescente do seu patrimônio líquido, será destinado pela Assembleia Geral à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - O símbolo da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** e representado pelo símbolo em anexo FIs 1.

Art. 41º - O uniforme da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** será nas cores preto, amarelo contendo o símbolo descrito no artigo 40.

Art. 42º - A bandeira do **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** é constituída de um retângulo na cor preta e amarelo, contendo ao centro o símbolo descrito no art. 40.

Art. 43º a mascote oficial da cor preta e amarela.

Art. 44º - Os casos omissos serão decididos pela diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral.

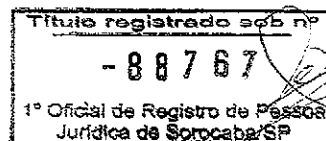
Art. 45º - O presente estatuto foi aprovado em assembleia Geral em Sorocaba 11 de Junho de 2020

Presidente: Silas Henrique Machado Campos

RICARDO ANTUNES RAMOS

OAB/SP 356.832

Ricardo Antunes Ramos  
OAB/SP 356.832





ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

### TERMO DE POSSE

Ao dia 11 do mês de Junho de 2020 as 17:32 horas , na cidade de Sorocaba na Rua Américo Telesfo Bovo , No 92 CEP 18-079-177 , após a eleição da Assembleia Geral para a Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE para o mandato de 11/06/2020 a 11/06/2030 , o presidente Silas Henrique Machado Campos empossou os nomes eleitos , cuja DIRETORIA passa a ter a seguinte composição:

**Presidente:** SR. SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS Brasileiro, maior, Condutor de processos, RG nº 40.809.114-9, CPF Nº 348.641.008-37, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92, Bairro Jardim Santa Esmeralda, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177 ; **Vice Presidente:** RUBENS SILVA SANTOS, Brasileiro, maior, Autônomo, RG Nº 16.382.641-9, CPF Nº 042.412.958-27, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507, Vila Almeida, Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470; **Secretário:** GREGORY ROBERT GOMES SANTOS, Brasileiro, maior, Assistente de montagem , RG Nº 44.655.597-6 , CPF Nº 384.274.148-03, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507 , Vila Almeida , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470; **1º Tesoureiro:** ELAINE CRISTINA MOTA CAMPOS, Brasileira, maior, Contadora, RG Nº 34.412.622-5, CPF Nº 308.373.148-52, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92 , Bairro Jardim Santa Esmeralda, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177 **Diretor Técnico:** MOZER ROSA DA CONCEIÇÃO, Brasileiro, maior, Vidraceiro , RG Nº 33.130.323-1, CPF Nº 316.763.978-41, residente à Rua Francisco de Oliveira Abreu , Bairro Vila Olimpia Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP ; 18075-089; **CONSELHO FISCAL - MEMBROS:** 1- WELERSON SANTIAGO LOPES, Brasileiro, maior, Lubrificador , RG Nº 45.494.458 5 , CPF Nº 443.048.678-65, residente à Rua Luzia flores Cabrera Nº 55 , Bairro Jardim Celeste , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18066-072, 2- JORGE LUIZ DOS SANTOS, Brasileiro, maior, Controlador de Produção, RG Nº 33.371.810-4, CPF Nº 327.667.718-08, residente à Rua Ernestina Caldini Rosa Nº 109 , Bairro Santa Esmeralda , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18079-140. 3- JORGE MOTA, Brasileiro, maior, aposentado, RG Nº 18.958.389, CPF Nº 062.775.458-92 , residente à Rua João Martini Filho Nº 787 , Bairro Jardim São Conrado, Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18076-260; **SUPLENTE:** 1- KARINA DAIANA RODRIGUES GOMES, Brasileira, maior, representante Autônoma, RG Nº 41.961.198-8, CPF Nº 356.354.718-11, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507, Vila Almeida, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18075-470 e 2- WAGNER AUGUSTO MACHADO CAMPOS, Brasileiro, maior, Soldador, RG nº 44.725.562-9 , CPF Nº 376.791.928-12, residente à Rua Carlos Zanetti Nº 200, Bairro Vila Gali , Cidade Votorantim , Estado São Paulo CEP: 18117-200; Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia às dezoito horas, da qual lavrou-se a presente ata, que após lida e julgada conforme, foi aprovada pelos presentes.

Concluídos os trabalhos o presidente Silas Henrique Machado Campos passou a palavra para quem quisesse se manifestar , na ausência de manifesto a nada mais tendo a tratar agradeceu a presença de todos e deu por encerrada o presente termo e determinou a mim que serviu como secretário , que lavrasse a presente ata , que vai por todos assinados como sinal de sua aprovação.

Sorocaba 11 de Junho de 2020.

\_\_\_\_\_  
Cargo: **PRESIDENTE**

Nome: *Silas Henrique Machado Campos*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **VICE PRESIDENTE**

Nome: *Rubens Silva Santos*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **SECRETARIO**

Nome: *Gregory Robert Gomes Santos*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **TESOUREIRO**

Nome: *Elaine Cristina Mota Campos*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **DIRETOR DE ESPORTE**

Nome: *Mozer Rosa Da Conceição*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **CONSELHO FISCAL**

Nome: *Welerson Santiago Lopes*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **CONSELHO FISCAL**

Nome: *Jorge Luiz dos Santos*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **CONSELHO FISCAL**

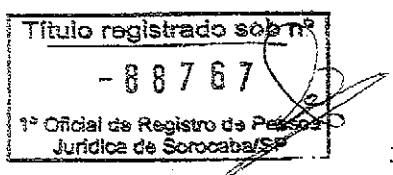
Nome: *Jorge Mota*

\_\_\_\_\_  
Cargo: **1o SUPLENTE**

Nome: *Karina Daiana Rodrigues Gomes*

Cargo: **2o SUPLENTE**

Nome: *Wagner Augusto Machado Campos*

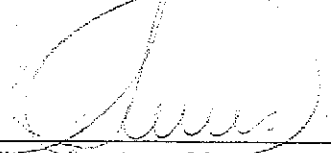


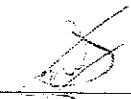




Jardim Santa Esmeralda, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177  
 Diretor Técnico: **MOZER ROSA DA CONCEIÇÃO**, Brasileiro, maior, Vidraceiro ,  
 RG Nº 33.130.323-1, CPF Nº 316.763.978-41, residente à Rua Francisco de  
 Oliveira Abreu , Bairro Vila Olimpia Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP ;  
 18075-089; **CONSTITUÍDORES** - **MEMBROS**: 1- **WELERSON SANTIAGO**  
**LOPES**, Brasileiro, maior, Lubrificador , RG Nº 45.494.458 5 , CPF Nº  
 443.048.678-65, residente à Rua Luzia Flores Cabrera Nº 55 , Bairro Jardim  
 Celeste , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18066-072 , 2- **JORGE**  
**LUIZ DOS SANTOS** , Brasileiro, maior, Controlador de Produção , RG Nº  
 33.371.810-4, CPF Nº 327.667.718-08, residente à Rua Ernestina Caldini Rosa Nº  
 109 , Bairro Santa Esmeralda , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP:  
 18079-140. 3- **JORGE MOTA**, Brasileiro, maior, aposentado, RG Nº 18.958.389,  
 CPF Nº 062.775.458-92 , residente à Rua João Martini Filho Nº 787 , Bairro Jardim  
 São Conrado , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18076-260;  
**SUPLENTE**S: 1- **KARINA DAIANA RODRIGUES GOMES**, Brasileira, maior,  
 representante Autônoma, RG Nº 41.961.198-8, CPF Nº 356.354.718-11, residente  
 à Rua Oriando de oliveira Nº 507, Vila Almeida, Cidade Sorocaba , Estado São  
 Paulo CEP: 18075-470 e 2- **WAGNER AUGUSTO MACHADO CAMPOS**,  
 Brasileiro, maior, Soldador, RG nº 44.725.562-9 , CPF Nº 376.791.928-12,  
 residente à Rua Carlos Zanetti Nº 200, Bairro Vila Galí , Cidade Votorantim ,  
 Estado São Paulo CEP: 18117-200; . Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente  
 agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia às dezoito  
 horas, da qual lavrou-se a presente ata, que após lida e julgada conforme, foi  
 aprovada pelos presentes.

Sorocaba 11 de Junho de 2020.

  
 Sílvia Henrique Machado Campos  
 Presidente

  
 Gregory Robert Gomes Santos  
 Secretario

Título registrado sob nº  
 - 88767  
 1º Oficial de Registro de Pessoas  
 Jurídicas de Sorocaba/SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Receita Federal do Brasil

PROTOCOLO REDESIM  
SPP2030683634

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
ASSOCIACAO ESPORTIVA UNIAO ZONA NORTE

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
\*\*\*\*\*

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 inscricao de primeiro estabelecimento - 14/07/2020  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: SP26163637 - 00034864100837

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME  
SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS

CPF  
348.641.008-37

LOCAL E DATA  
SOLICITADA 19 DE AGOSTO 2020

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

Reconheço, por semelhança, a firma de: SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS (124172).

Distrito de Eden, 19 de agosto de 2020.  
Em testemunho da verdade.

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

MARIANA SOUSA KELER - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Preço por firma R\$ 6,42 | Total 6,42 | (OP:55/20200819170138)

Imprimir





1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86  
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:13087-083  
Tel: (15) 3331-7500 [www.cartoriosorocaba.com.br](http://www.cartoriosorocaba.com.br)

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº 88.767, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 88.767 conforme segue:

Apresentante.: SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS

Contratante.: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

Natureza do Título.: Estatuto

RECIBO DE PAGAMENTO

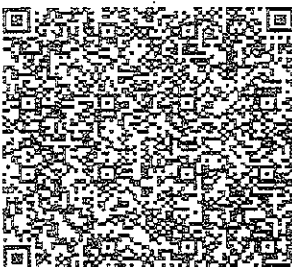
EMOLUMENTOS. (Serviço do Cartório).....	= R\$ 156,81
AO ESTADO.....	= R\$ 44,63
À SECRETÁRIA DA FAZENDA .....	= R\$ 30,54
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 8,24
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 10,81
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 7,58
AO ISS.....	= R\$ 3,14
Diligências/Condução/Correios.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS .....	= R\$ 261,75
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 261,75
saldo.....	= R\$ 0,00

Sorocaba/SP 14/07/2020  
(Cálculos realizados pelo escrevente: )

FERNANDO CESAR N DE SOUZA     JOSE EDUARDO COUTINHO     ARIELA FERNANDA PRIOR

<p>Sorocaba, 14 de julho 2020 (data retirada)</p> <p>1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA</p> <p>Assinatura e carimbo do caixa responsável</p> <p>Campo a ser preenchido pela serventia</p>	<p><b>ATENÇÃO PREZADO CLIENTE</b></p> <p>Exija o preenchimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo</p>
---	--

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia Nº 129/2020 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).



Selo Digital nº 1114684TIJU000017820YT20I



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86  
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083  
Tel: (15) 3331-7500 [www.cartoriosorocaba.com.br](http://www.cartoriosorocaba.com.br)

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº 88.767, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 88.767 conforme segue:

Apresentante.: SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS

Contratante.: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

Natureza do Título.: Estatuto

RECIBO DE PAGAMENTO

EMOLUMENTOS. (Serviço do Cartório).....	= R\$ 156,81
AO ESTADO.....	= R\$ 44,63
À SECRETÁRIA DA FAZENDA .....	= R\$ 30,54
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 8,24
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 10,81
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 7,58
AO ISS.....	= R\$ 3,14
Diligências/Condução/Correios.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS .....	= R\$ 261,75
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 261,75
saldo.....	= R\$ 0,00

Sorocaba/SP 14/07/2020  
(Cálculos realizados pelo escrevente: )

FERNANDO CESAR N DE SOUZA ( ) JOSE EDUARDO COUTINHO ( ) ARIELA FERNANDA PRIOR

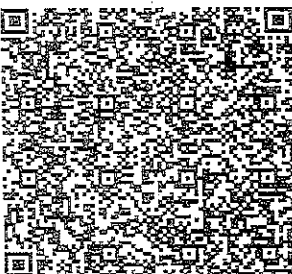
Sorocaba, 14 de julho 2020 (data retirada)

**ATENÇÃO PREZADO CLIENTE**

Exija o preechimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo

Assine e carimbo do caixa responsável  
Este campo é ser preechido pela serventia

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia Nº 129/2020 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).

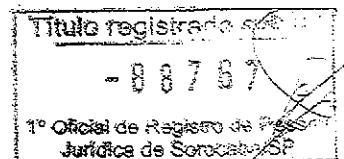


Selo Digital nº 1114684TIJU000017820YT20I

**CERTIDÃO**

**C E R T I F I C O** a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro dos atos constitutivos em nome de **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**. Certifico finalmente, que os elementos constantes na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, atualizados até as 16h00 do dia 29/06/2020. O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 30 de junho de 2020.



\_\_\_\_\_  
Michela Chagas de Assis Morales - Escrevente Autorizada

Protocolo: 12.018 de 29/06/2020



UNIAO DE FUTEBOLE SOROCABANA

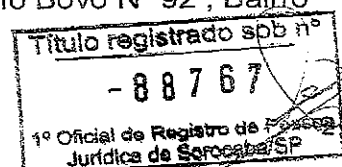


Título registrado sob nº  
 - 88767  
 1º Oficial de Registro de Pessoa  
 Juiz de Sorocaba/SP



ATA DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DE ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE.

Ao dia 11 do mês de Junho de 2020, reuniram-se os abaixo assinados, doravante designados fundadores, na Rua Américo Telesfo Bovo No 92, Jardim Santa Esmeralda , CEP: 18079-177 nesta cidade de Sorocaba/SP, os signatários desta Ata, com a finalidade de tratarem da fundação de um associação com o objetivo principal de proporcionar a prática do futebol amador. Aberto os trabalhos às 18h00min, foi indicado para a presidência da mesma o Sr. Silas Henrique Machado Campos, que explicou a todos os objetivos desta reunião e as consequências legais das decisões a serem tomadas. Todos os presentes declararam ter conhecimento sobre o assunto tratado. Após os esclarecimentos e discussão, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta de fundação da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** que foi aprovada por aclamação de todos os presentes. Em seguida, iniciou-se a discussão para a elaboração do estatuto social, cuja redação final foi aprovada por todos os presentes e integra como anexo a esta ata. Em seguida foi realizada a eleição e posse da Diretoria e do Conselho Fiscal, que assim ficou constituída: DIRETORIA - **Presidente: SR. SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS** Brasileiro, maior, Condutor de processos, RG nº 40.809.114-9, CPF Nº 348.641.008-37, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92, Bairro Jardim Santa Esmeralda, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177; **Vice Presidente: RUBENS SILVA SANTOS**, Brasileiro, maior, Autônomo, RG Nº 16.382.641-9, CPF Nº 042.412.958-27, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507, Vila Almeida, Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470; **Secretário: GREGORY ROBERT GOMES SANTOS**, Brasileiro, maior, Assistente de montagem , RG Nº 44.655.597-6 , CPF Nº 384.274.148-03, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507 , Vila Almeida , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18075-470; **1º Tesoureiro: ELAINE CRISTINA MOTA CAMPOS**, Brasileira, maior, Contadora, RG Nº 34.412.622-5, CPF Nº 308.373.148-52, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92 , Bairro





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BOAS OPORTUNIDADES

### LISTA DE PRESENÇA

NOME COMPLETO	CARGO	ASSINATURA
Silas Henrique Machado Campos	PRESIDENTE	
Rubens Silva Santos	VICE PRESIDENTE	
Gregory Robert Gomes Santos	SECRETARIO	
Elaine Cristina Mota Campos	TESOUREIRO	
Mozar Rosa Da Conceição	DIRETOR DE ESPORTE	
Welerson Santiago Lopes	CONSELHO FISCAL	
Jorge Luiz dos Santos	CONSELHO FISCAL	
Jorge Mota	CONSELHO FISCAL	
Wagner Augusto Machado Campos	SUPLENTE	
Karina Daiana Rodrigues Gomes	SUPLENTE	

Título registrado sob nº  
- 8 6 7 6 7  
1º Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP





## ESTATUTO ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

### CAPÍTULO I - DO CLUBE E SEUS FINS

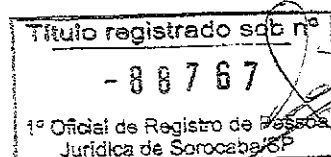
Art. 1º - A **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, é uma pessoa jurídica de direito privado constituída em 11 do mês de Junho de 2020 como associação de fins não econômicos, com caráter esportivo, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º - A **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** tem sede e foro na R. Americo Telesfo Bovo N92, Jd Santa Esmeralda, CEP: 18079-177 nesta cidade de Sorocaba/SP.

Art. 3º - A duração da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** será por prazo indeterminado.

Art. 4º - São fins da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**:

- I- Aperfeiçoamento e treinamento em todo o Ramos do esporte, como futebol de campo, futsal, futebol socyete, vôlei, handebol, basquete, artes marciais e qualquer outra modalidade que seja constituída com aprovação da assembleia geral.
- II- Organizar provas desportivas, atividades culturais e recreativas;
- III- Participar em provas, jogos e atividades desportivas, culturais e recreativas oficiais ou não, de qualquer nível;
- IV- Participar em competições internacionais;
- V- Realizar tudo o mais que lhe seja atribuído pelos seus estatutos e regulamentos internos;
- VI- Proporcionar e incentivar a prática do esporte e da cultura entre seus associados;
- VII- Organizar competições esportivas e culturais entre seus associados e também envolvendo não associados, na forma estabelecida pela Diretoria;
- VIII- Participar com suas equipes e atletas de competições esportivas externas a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;



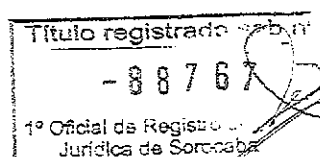


## ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

- IX- Realizar atividades de iniciação e de aperfeiçoamento;
- X- Promover, de forma geral, o desenvolvimento e a prática do esporte e cultura no Município de Sorocaba e região vizinha;
- XI- Realizar atividades sociais, culturais, educativas e esportivas que contribuam para a difusão e o desenvolvimento da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
- XII- A **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** reserva-se no direito de alterar a sua sede, abrir filiais, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do país e do mundo.
- Art. 5º - Para a realização de seus fins a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** usará dos meios lícitos adequados, em especial:
- I- Utilizará a mídia disponível e promoverá reuniões entre seus membros para divulgar seus eventos;
- II- Cooperará ou manterá convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a prática, ensino, divulgação e promoção de suas atividades;
- III- Realizará atividades, em conjunto ou não com outras entidades, bem como pleiteará junto a entidades particulares e aos poderes públicos todo apoio necessário para atingir seus objetivos.
- Art. 6º - No desenvolvimento de suas atividades, a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** não promoverá a discriminação de sexo, raça, cor, condição social, credo religioso ou afiliação política.

## CAPÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL

- Art. 7º - A **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** é constituída pela associação de pessoas físicas, nas condições estabelecidas neste estatuto, sendo o quadro social composto pelas categorias de:
- I- Associados fundadores;
- II- Associados Regulares;
- § 1º - Associados fundadores são os signatários da ata de fundação da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
- § 2º - Associados regulares são todos aqueles admitidos no quadro social e





ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

não enquadrados como fundadores;

Art. 8º - Poderão ser admitidos como associados regulares as pessoas físicas, que sejam maiores de 18 anos ou emancipadas na forma da Lei, mediante proposta apresentada à Diretoria, em formulário próprio e firmada pelo interessado ou seu procurador.

Parágrafo Único - Não há limite para o número de associados regulares que compõe o quadro social.

Art. 9º - A **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** poderá admitir como vinculados às pessoas físicas menores de 18 anos, que não estejam emancipadas na forma da Lei, mediante solicitação firmada pelo respectivo responsável legal.

Parágrafo Único - A Diretoria estabelecerá os direitos e deveres dos membros vinculados a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**.

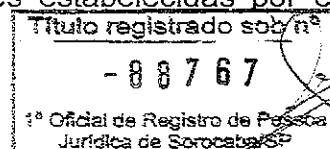
Art. 10º - São direitos dos associados:

- I- Participar das atividades da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
- II- Votar e ser votado nas Assembleias Gerais da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
- III- Requerer a convocação da Assembleia Geral em conjunto com pelo menos um quinto dos associados;

Art. 11º - São deveres dos associados:

- I- Conhecer e respeitar este estatuto e os demais atos e normas regularmente estabelecidas pelos órgãos de administração;
- II- Pagar contribuição mensal de associado;
- III- Desempenhar com empenho e zelo qualquer função para a qual tenha tomado posse na **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
- IV- Zelar pelo bom nome da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** junto à comunidade;
- V- Procurar contribuir sempre que estiver ao seu alcance para a divulgação e o desenvolvimento do **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**.

§ 1º - A Diretoria poderá conceder um desconto na contribuição mensal para os associados que forem estudantes, nas condições estabelecidas por ela em regulamento específico.





## ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

§ 2º - A Diretoria poderá isentar do pagamento das contribuições mensais, por período determinado, sempre em parecer fundamentado e registrado em Ata, o associado considerado carente.

§ 3º - O associado poderá solicitar licença do quadro social à Diretoria, pleiteando a isenção do pagamento da mensalidade, por motivo de viagem ou mudança para outro município distante que impeça a sua participação nas atividades da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**.

§ 4º - No caso do § 3º acima, caberá à Diretoria estabelecer as condições da licença, não podendo a mesma ser inferior a três meses e superior a um ano. .

Art. 12º - Os associados poderão ser excluídos do quadro social da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**.

- I- A pedido, mediante requerimento à Diretoria;
- II- De ofício, por falta de pagamento da contribuição de associado por três meses consecutivos, salvo se comprovado estado de carência, sendo assim enquadrado no artigo 11º § 2;
- III- Por processo instaurado pela Diretoria em vista da infração deste estatuto ou da legislação em vigor.

Art. 13º - Da decisão de expulsão cabe recurso para Assembleia Geral a ser interposto por requerimento dirigido ao Presidente da associação, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação escrita da decisão de sua exclusão.

I- A Assembleia Geral será convocada no prazo de 30 dias após recebida o requerimento pelo Presidente, após ouvir em alegações orais o associado em questão, apreciado a prova escrita, testemunhal ou documental, decidirá, definitivamente, por maioria simples se o associado será excluído ou terá sua exclusão cancelada;

II- O recurso a que se refere este artigo tem efeito suspensivo.

Art.14º- Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente por dívidas, obrigações sociais e responsabilidades do **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**

### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15º - A administração da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**





## ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

será realizada pelos seguintes órgãos:

- I- A Assembleia Geral;
- II- A Diretoria;
- III- O Conselho Fiscal.

Art. 16º - As atividades dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, não poderão ser remuneradas mas os contratados pela associação para exercer alguma atividade como funcionário serão remunerados .

### DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17º - A Assembleia Geral é o órgão soberano da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** e, ordinária ou extraordinariamente, será convocada com antecedência mínima de dez dias, mediante edital contendo o local, data, hora e a ordem do dia dos assuntos a serem discutidos.

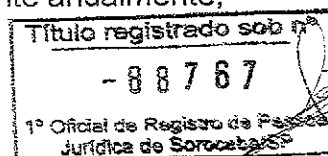
Parágrafo Único - O Edital será publicado em jornal de boa circulação no município de Sorocaba-São Paulo, com cópia fixada em local de fácil acesso na sede da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, bem como encaminhada mediante correspondência aos associados; obedecido ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 18º - Na data, local e hora determinados, a Assembleia Geral se instalará e deliberará sobre a ordem do dia com a presença da metade mais um dos associados.

Parágrafo Único Não havendo número suficiente conforme o determinado no caput, a Assembleia Geral tomará as deliberações constantes da convocação, uma hora após o horário previsto na convocação, com qualquer número de associados, exceto nas situações especificadas neste estatuto, eu em Lei, que requeiram quorum específico.

Art. 19º - Compete à Assembleia Geral:

- I- Eleger os membros da Diretoria para um mandato de Dez anos;
- II- Eleger os membros e suplentes do Conselho Fiscal para um mandato de Dez anos;
- III- Deliberar sobre as contas da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, que devem ser apresentadas pelo Presidente anualmente;





ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

- IV- Alterar, no todo ou em parte, o estatuto;
  - V- Processar e destituir qualquer dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
  - VI- Interpretar o presente estatuto;
  - VII- Deliberar sobre os recursos contra as decisões da Diretoria e do Conselho Fiscal;
  - VIII- Deliberar sobre a dissolução da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** e, caso dissolvido, sobre o destino de seus bens;
  - IX- Deliberar sobre pedido de demissão de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
  - X- Deliberar sobre a compra de bens imóveis para a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - XI- Deliberar sobre a venda ou alienação a qualquer título de bens imóveis pertencentes a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**, fixando as condições de negociação;
- § 1º - Na data, local e hora determinada a Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com metade mais um dos associados;
- § 2º - Não havendo quorum para a instalação conforme o § 1º acima, a Assembleia Geral se instalará em segunda convocação uma hora após o horário previsto na convocação, com qualquer número de associados, exceto nos casos previstos no § 3º;
- § 3º - Para as deliberações a que se referem os incisos IV (alteração do estatuto), V (destituição de Diretores e integrantes do Conselho Fiscal), VIII (Dissolução da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**), X (compra de imóveis) e XI (venda ou alienação a qualquer título de imóveis) é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes;
- § 4º - Exceto para o previsto no § 3º acima, a Assembleia Geral aprovará as matérias colocadas em deliberação pelo voto concorde da maioria absoluta dos presentes.

Título registrado sob nº  
 - 88767  
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



## ARTOS E PARÁGRAFOS DO REGIMENTO SOCIAL

§ 5º - Para a deliberação sobre o inciso V (destituição de Diretores e integrantes do Conselho Fiscal) a Assembleia Geral deverá inicialmente abrir processo, o qual garanta ampla oportunidade de defesa, com prazo mínimo de 30 dias para a deliberação sobre o mesmo.

Art. 20º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente uma vez ao ano para deliberar sobre o inciso III do artigo 19, com parecer do Conselho Fiscal, e a cada dois anos para as eleições de que tratam os incisos I e II do artigo 19, e extraordinariamente a qualquer tempo para tratar dos demais assuntos de sua competência.

Art. 21º - A Assembleia Geral se reunirá mediante convocação do Presidente ou seu substituto legal, do Conselho Fiscal ou de um quinto dos associados.

## CAPÍTULO V - DA DIRETORIA

Art. 22º - A Diretoria será composta de:

- I- Presidente;
- II- Vice Presidente;
- III- Secretário;
- IV- 1º Tesoureiro;
- V- Diretor Técnico.

Parágrafo Único - todo membro da diretoria prestara serviço, não podendo assim ser remunerados pelos serviços prestados.

Art. 23º - Compete à Diretoria, coletivamente:

- I- Aprovar normas e regulamentos complementares a este estatuto;
- II- Aprovar o calendário das atividades a serem desenvolvidas;
- III- Elaborar o orçamento anual;
- IV- Deliberar sobre a admissão e demissão de associados e de vinculados;
- V- Tomar conhecimento regular e deliberar sobre as atividades dos membros da Diretoria no desempenho de suas funções;
- VI- Deliberar sobre convênios, acordos e outras parcerias a serem estabelecidas;
- VII- Deliberar sobre contratos a serem estabelecidos;
- VIII- Deliberar sobre outras matérias que não sejam de competência

Título registrado sob nº

- 88767

1º Oficial de Registro de Pessoas  
Jurídicas de Sorocaba/SP



ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

expressa da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal;

IX- Instaurar processo administrativo contra sócio da pelo descumprimento deste estatuto ou da legislação vigente que cause, ou venha a causar, prejuízo material ou moral à **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;

X- Deliberar sobre penalidades a serem impostas a associados ou vinculados;

XI- Aprovar a contratação de funcionários;

XII- Instituir Comissões;

XIII- Fixar anualmente a contribuição mensal a ser feita pelos associados;

XIV- Deliberar sobre o estabelecimento de atividades ou programas que visem melhor atingir as finalidades da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;

XV- Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pela **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** submetendo à apreciação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;

XVI- Dar publicidade ampla das suas decisões e das atividades desenvolvidas;

XVII- Deliberar sobre aluguel, empréstimo ou cessão a qualquer título de imóveis ou sobre a alienação de bens móveis.

§ 1º - A Diretoria será convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

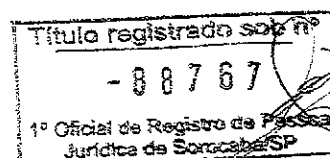
§ 2º - A Diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 3º - As reuniões serão instaladas com a presença da maioria dos membros e as deliberações serão tomadas pelo voto concorde da maioria absoluta dos presentes.

§ 4º - As reuniões da Diretoria serão abertas a todos os associados, podendo qualquer um deles fazer uso da palavra mediante prévia anuência do Presidente, ou seu substituto legal.

Art. 24º - Compete ao Presidente:

I- Representar legalmente a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** perante a sociedade em geral, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;







**ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**

- II- Firmar convênios, acordos, contratos e demais documentos que representem obrigações de qualquer natureza da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - III- Movimentar contas bancárias em nome da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - IV- Supervisionar as atividades administrativas da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** ;
  - V- Tomar decisões "ad-referendum" da Diretoria, em situações graves ou urgentes;
  - VI- Nomear auxiliares para funções específicas ou membros de Comissões instituídas pela Diretoria;
  - VII- Apresentar as contas da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**; elaboradas sob a supervisão do Tesoureiro anualmente à Assembleia Geral, com o parecer do Conselho Fiscal.
  - VIII- Convocar a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal.
- Art. 25º - Compete ao Vice Presidente:**
- I- Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
  - II- Superintender as atividades de relações públicas da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** com a comunidade;
  - III- Exercer outras atividades designadas pelo Presidente.
- Art. 26º - Compete ao Secretário:**
- I- Elaborar as atas das reuniões da Diretoria;
  - II- Superintender as atividades de secretaria da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - III- Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.
- Art. 27º - Compete ao Tesoureiro:**
- I- Superintender as atividades da tesouraria da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - II- Superintender os serviços de contabilidade da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;
  - III- Elaborar a proposta de orçamento anual da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**; e submetê-la à apreciação da Diretoria;





## ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

IV- Substituir o Secretário, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 28º - Compete ao Diretor Técnico:

I- Supervisionar as atividades realizadas pela **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**;

II- Elaborar a proposta de calendário e dos regulamentos técnicos e submete-las à apreciação da Diretoria;

III- Substituir o Tesoureiro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 29º - O mandato da Diretoria será de Dez anos, sendo permitida reeleição por tempo indeterminada, consecutiva no mesmo cargo.

### CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Art. 30º - O Conselho Fiscal é constituído de três membros e dois suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria, com mandato de Dez anos.

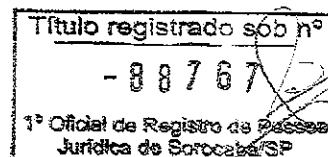
Art. 31º - Compete ao Conselho Fiscal:

I- Dar parecer nas contas da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** apresentadas pelo Presidente;

II- Assumir a direção da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** em caso de renúncia coletiva da Diretoria por um prazo de até trinta dias, período este que deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária para eleição da nova Diretoria;

III- Conhecer e dar parecer sobre o relatório anual da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE** elaborado pela Diretoria;

IV- Dar parecer sobre questões encaminhadas pela Diretoria ou pela Assembleia Geral.



### CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES

Art. 32º - As eleições ordinárias da Diretoria e do Conselho Fiscal realizar-se a cada Dez anos, no mês de término do mandato dos atuais ocupantes desses cargos.

Parágrafo Único - A convocação da Assembleia Geral para realização das Eleições será feita na forma prevista neste estatuto.

Art. 33º - A inscrição para participar das eleições far-se-á na forma de chapa



## ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE

completa para a Diretoria e Conselho Fiscal, podendo a mesma ser registrada até o início da Assembleia Geral eletiva.

Parágrafo Único - O associado que concorrer a cargo eletivo só poderá participar de uma chapa e para um único cargo, com pelo menos um ano de registro como associado.

Art. 34º - A forma de votação será a direta e secreto sendo o voto dado a toda Chapa, vencendo a que tiver maior número de votos.

Parágrafo Único - Em caso de chapa única, a votação poderá ser feita por aclamação por decisão da Assembleia Geral.

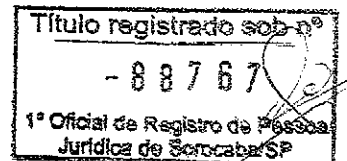
Art.35º- Nas eleições, o sócio não poderá se fazer representar por procuração para votar.

## CAPÍTULO VIII - DAS FONTES DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO, DA DESPESA E DO PATRIMÔNIO.

Art.36º-Os recursos para a manutenção das atividades da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE serão provenientes de:

- I- Contribuições mensais dos associados e dos vinculados;
- II- Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III- Patrocínios recebidos para a realização de eventos e programas relacionados com seus fins;
- IV- Aplicações financeiras de recursos existentes;
- V- Rendimentos de ações e demais papeis ou direitos que possuir;
- VI- Aluguéis de bens móveis e imóveis que possuir;
- VII- Subvenções, auxílios ou transferências a qualquer título de pessoas jurídicas de direito público para a realização de atividades relacionadas com os seus fins;
- VIII- Convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas decorrentes da realização de atividades relacionadas com os seus fins;
- IX- Eventos esportivos e sociais promovidos
- X- Outras fontes eventuais.

Parágrafo Único - Os valores em dinheiro poderão ser empregados em títulos da dívida pública, aplicações financeiras, caderneta de poupança, ações e





REGISTRADO DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA

**ELAINE CRISTINA MOTA CAMPOS**, Brasileira, maior, Contadora, RG Nº 34.412.622-5, CPF Nº 308.373.148-52, residente à Rua: Américo Telesfo Bovo Nº 92 , Bairro Jardim Santa Esmeralda , Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18079-177;.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**ELAINE CRISTINA MOTA CAMPOS**

**MOZER ROSA DA CONCEIÇÃO**, Brasileiro, maior, Vidraceiro , RG nº 33.130.323-1, CPF Nº 316.763.978-41, residente à Rua Francisco de Oliveira Abreu , Bairro Vila Olimpia Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP ; 18075-089;

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**MOZER ROSA DA CONCEIÇÃO**

**WELERSON SANTIAGO LOPES**, Brasileiro , maior, Lubrificador , RG Nº 45.494.458 5 , CPF Nº 443.048.678-65, residente à Rua Luzia flores Cabrera Nº 55 , Bairro Jd Celeste , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18066-072;

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**WELERSON SANTIAGO LOPES**

**JORGE LUIZ DOS SANTOS** , Brasileiro, maior, Controlador de Produção , RG Nº 33.371.810-4, CPF Nº 327.667.718-08, residente à Rua Ernestina Caldini Rosa Nº 109 , Bairro Santa Esmeralda , Cidade Sorocaba , Estado São Paulo CEP: 18079-140;

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUIZ DOS SANTOS**

Título registrado sob nº  
- 88767  
1º Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL - NORTE

JORGE MOTA, Brasileiro, maior, aposentado, RG Nº 18.958.389, CPF Nº 062.775.458-92, residente à Rua João Martini Filho Nº 787, Bairro Jardim São Conrado, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18076-260;

*[Handwritten signature of Jorge Mota]*

JORGE MOTA

WAGNER AUGUSTO MACHADO CAMPOS, Brasileiro, maior, Soldador -, RG Nº 44725562-9, CPF Nº 376791928-12, residente à Rua Carlos Zanetti Nº 200, Bairro Vila Gali, Cidade Votorantim, Estado São Paulo CEP: 18117-200;

*[Handwritten signature of Wagner Augusto Machado Campos]*

WAGNER AUGUSTO MACHADO CAMPOS

KARINA DAIANA RODRIGUES GOMES, Brasileira, maior, representante Autônoma -, RG Nº 41.961.198-8, CPF Nº 356.354.718-11, residente à Rua Orlando de oliveira Nº 507, Vila Almeida, Cidade Sorocaba, Estado São Paulo CEP: 18075-470

*[Handwritten signature of Karina Daiana Rodrigues Gomes]*

KARINA DAIANA RODRIGUES GO

Título registrado sob nº  
- 88767  
1º Oficial de Registro de Pessoas  
Júridicas de Sorocaba/SP

S11139AA02A7796  
EIRN/W/A 1  
147976

----- Válido somente com selo de autenticidade -----  
Reconhecido, por semelhança, a firma de: **SILAS HENRIQUE MACHADO CAMPOS**  
(124172).  
Distrito de eden, 28 de julho de 2020.  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

MARIANA BOUSA KELER - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Preço por firma R\$ 6,42 | Total 6,42 | (OP:79/26206708171411)

*Mariana Sousa Keler*  
Escrivente Autorizada

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



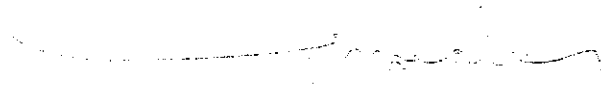
ASSOCIAÇÃO DE FREGUESIAS DO NORDESTE

Título registrado sob nº  
- 88767  
1º Oficial de Registro de Pessoas  
Jurídicas de Sorocaba/SP

## CERTIDÃO

**C E R T I F I C O** a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA UNIÃO ZONA NORTE**. Certifico finalmente, que os elementos constantes na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, **atualizados até as 16h00 do dia 13/03/2020**. O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 16 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Michela Chagas de Assis Morales – Escrevente Autorizada

Protocolo: 11.943 de 13/03/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Esportiva União Zona Norte” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

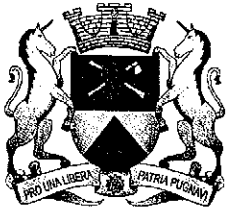
*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

**Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública**, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido**, pois, nota-se que a Associação Esportiva União



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Zona Norte, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 15 a 19, não consta a data da inscrição do ato constitutivo, sob o nº 88.767; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que não foi comprovado nos autos**, que Associação Esportiva União Zona Norte, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 22º, Parágrafo Único: “todo o membro da diretoria prestara serviço, não podendo assim ser remunerado pelos serviços prestados”.

**Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública**, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso I, II, e IV da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 305/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "Associação Esportiva União Zona Norte" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos, exceto os inc. II e IV do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento e da reciprocidade social.**

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, após análise dos documentos, **verificamos o preenchimento do requisito I e III, nada havendo a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros, atestando o preenchimento dos demais requisitos do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Esportes

Sobre: PL 305/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Senhor Vereador Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública a "Associação Esportiva União Zona Norte".

*Após analisar a documentação encartada ao corpo do PL em comento, bem como diante da análise de parecer da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa e, da Nobre Comissão de Justiça, por fim após a diligência em loco, em 12 de maio deste ano, por parte de dois dos três Vereadores da presente Comissão Temática da Saúde, são eles: os Excelentíssimos Vereadores Sr. FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE e Sr. ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR, tendo em vista que o Edil Vereador FAUSTO SALVADOR PERES, ora proponente do PL em epígrafe, é o terceiro membro da presente comissão parlamentar temática, por isso está impedido de participar da diligência que determina o artigo 4º da Lei local de nº 11.327/2016, combinado com o art.1º, inciso IV do mesmo diploma, ocasião que constatou-se o seguinte:*

- 1- Diante da visita em loco, no endereço da entidade Associação Esportiva União Zona Norte situada na Rua Americo Telesfo Bovo, nº 92, (complemento casa garagem), bairro Jardim Santa Esmeraldo, nesta cidade, conforme endereço cadastral, os Agentes Públicos acima, em 12 de maio de 2022, constataram que essa entidade é merecedora de ser declarada como entidade de utilidade pública, pois de fato constatou-se que ela presta importante serviço social de maneira benemérita, prestadora de nobres serviços coletivos nos termos da lei, portanto, se mostrou entidade proba;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Esportes

2- Deste modo: deve ser reconhecida sua utilidade pública, já que a entidade em comento presta serviços de importante relevância social, mais especificamente no que toca a cultura, a recreação e ao desporto, sobretudo o que práticas concernentes ao universo do *futebol*.

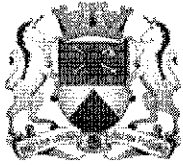
Veja que, o que a finalidade estatutária da entidade em tela, corresponde com o que se constatou em loco pelos Agentes Políticos subscritores, e a atuação da Associação Esportiva União Zona Norte contribuí diretamente para tirar jovens do ócio; da falta de ocupação; da falta de propósito de vida e; falta da perspectiva de futuro. Fato que, por si só, já é deverasmente nobre e importante para a sociedade, dispensando maiores comentários.

3- Em resumo: o parecer da Comissão de Saúde é: **Pela aprovação.**

### Fotos da Visita<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> Nos termos da Lei Local 11.327/2016, em especial em seu artigo 4º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Esportes

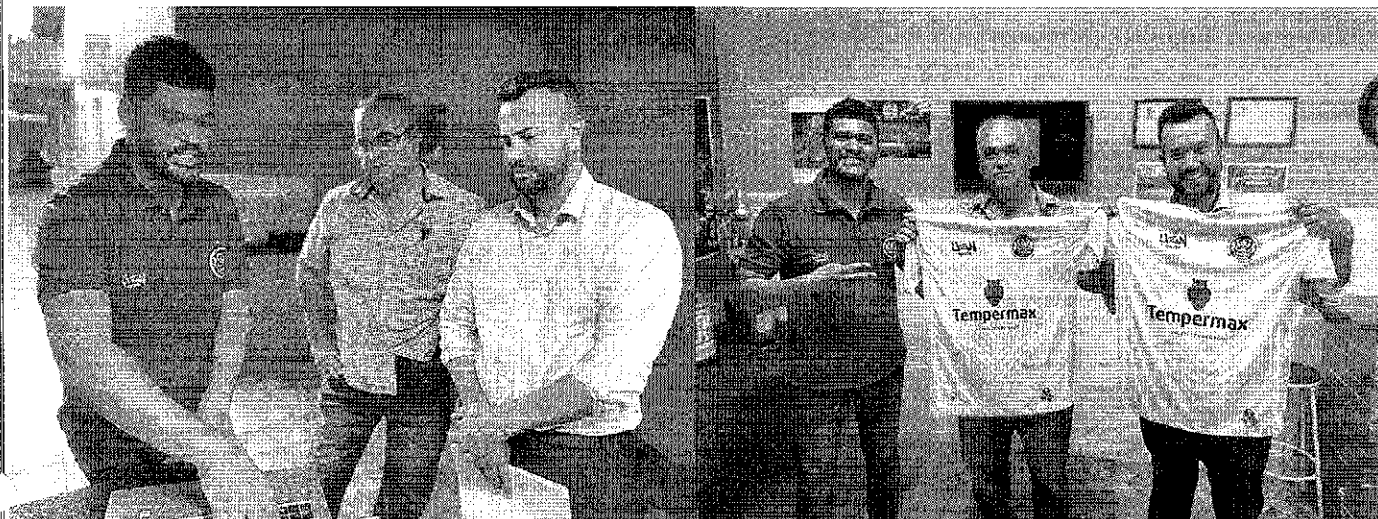




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Esportes



Sorocaba-SP, 23 de maio de 2022.

**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

**MEMBRO**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**

**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 319/2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE FOMENTO E INCENTIVOS FISCAIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o "Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços turísticos" que venham a realizar projetos que visem o desenvolvimento e estímulo do setor turístico de Sorocaba.

**Parágrafo único:** Os incentivos poderão ser concedidos à pessoa física ou jurídica, cujas atividades estão relacionadas à cadeia produtiva do turismo no município de Sorocaba.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se por prestadores de serviços turísticos o que segue:

- I. agências de turismo;
- II. meios de hospedagem;
- III. transportadoras turísticas;
- IV. organizadoras de eventos;
- V. parques temáticos;
- VI. acampamentos turísticos;
- VII. restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- VIII. centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX. parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- X. empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- XI. casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- XII. organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- XIII. locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;
- XIV. prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.
- XV. guias de Turismo;
- XVI. outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

**Art. 3º** - ficam instituídos as seguintes diretrizes, visando o fomento às parcerias a serem celebradas pelo Município em decorrência desta Lei:

- I. selo "Empresa Amiga do Turista";
- II. incentivos fiscais;
- III. fomento aos profissionais Guias de Turismo.

**Art. 4º** - O Selo "Empresa Amiga do Turista" terá como objetivos:

- I. estimular a melhoria contínua, de modo a proporcionar reconhecimento no cenário turístico em níveis regionais e nacionais a empresa certificada;
- II. promover imagem positiva das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. realizar parceria e mecanismos de apoio relacionadas as atividades e serviços das empresas certificadas, orientando-as na gestão de excelência turística e no desenvolvimento de ações de fomento ao turismo local e regional;
- IV. aproximar o setor empresarial das ações promovidas pela administração pública local.

**Art. 5º** - O selo terá validade de 02 (dois) anos, de acordo com o disposto no decreto que regulamentará a presente Lei, podendo ser prorrogado desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção conforme documento padrão fornecido pelo setor responsável.

**Parágrafo único.** A renovação do selo mencionado no *caput* deste artigo tomará por base a permanência dos critérios estabelecidos e atualização dos dados.

**Art. 6º** - Poderão obter o Selo "Empresa Amiga do Turista" as empresas que apresentarem o certificado em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, instituído pela Portaria do Ministério do Turismo nº 130, de 26 de julho de 2011 e disciplinado pela Portaria nº 105, de 20 de junho de 2018, ou a que vier a substituir.

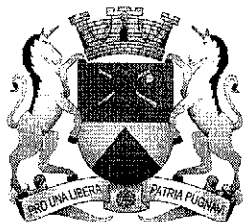
**Parágrafo único.** Caso a empresa não mantenha o certificado Cadastur atualizado, ou seja, dentro da validade, o Selo "Empresa Amiga do Turista" será revogado.

**Art. 7º** - As solicitações do selo "Empresa Amiga do Turista" serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para ciência do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 8º** Poderão fazer jus aos benefícios fiscais as empresas que atenderem aos seguintes critérios:

- I. empresas que possuem o Selo "Empresa Amiga do Turista";
- II. empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades e/ou instalações físicas no Município;

**§ 1º.** as empresas que vierem a se instalar no Município deverão apresentar o termo de compromisso em forma de Protocolo de Intenções para a obtenção do Selo "Empresa Amiga do Turista", que deverá ser apresentado no início de suas atividades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º.** Caso a empresa não mantenha o Selo “Empresa Amiga do Turista” atualizado, ou seja, dentro da validade, os benefícios fiscais serão revogados a partir da data de seu vencimento.

**Art. 9º** - As empresas que fizerem jus aos benefícios fiscais, poderão ter o incentivo dos seguintes tributos:

I - redução de 100% (cem por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - redução de 100% (cem por cento) no valor das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil, incluindo taxas relacionadas ao certificado de conclusão de obras e/ou habite-se;

III - redução de 100% (cem por cento) no valor anual da Taxa de Fiscalização de Instalação, de Funcionamento da respectiva empresa;

IV - redução de 100% (cem por cento) no valor do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, referente ao imóvel adquirido para o desenvolvimento do empreendimento;

V - redução de 100 % no ISS devido pelas obras de construção civil;

VII - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

**Art. 10** – As solicitações de incentivos fiscais serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Finanças para que emita parecer referente a renúncia de receita e demais apontamentos que se fizerem necessário.

**Art. 11** – Caso sejam deferidos os pedidos de incentivos fiscais, estes serão concedidos por ato do Poder Executivo por meio de processo administrativo individual, após análise e deliberação da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Finanças.

**Art. 12** - Os incentivos fiscais desta Lei poderão ter duração de 04 (quatro) anos para cada concessão, sendo reavaliados automaticamente a cada 2 (dois) anos, durante o período concedido, mediante a apresentação dos relatórios com demonstração do cumprimento do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de Trabalho apresentado por ocasião do pleito e renovação do Selo "Empresa Amiga do Turista".

**Parágrafo único** - Os relatórios bienais serão analisados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo, que emitirá parecer técnico apontando pelo o cumprimento, cumprimento parcial ou não cumprimento dos compromissos assumidos.

**Art. 13** - Poderão ser concedidos incentivos fiscais para empresas já beneficiadas, por igual período, 04 (quatro) anos, desde que a empresa apresente resultados positivos no período anterior e novo plano de trabalho que demonstre o incremento de receita, ou geração de novos empregos atendendo aos critérios de incentivos desta Lei.

**Art. 14** - Para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar, ao Poder Público, plano de trabalho na área turística, elaborado de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo, explicitando os objetivos e os recursos envolvidos, quando aplicável.

**Art. 15** - O efeito da concessão dos incentivos fiscais se dará na data da protocolização do pedido, desde que apresente requerimento solicitando a suspensão de exigibilidade dos tributos que será analisado pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Finanças, até que seja concluída a avaliação.

**Artigo 16** – O fomento que tratam este capítulo serão oferecidos na forma de capacitação e credenciamento, a serem definidos por decreto.

**Artigo 17** – Para a habilitação é indispensável a apresentação da credencial que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur em vigência, instituído pela Portaria do Ministério do Turismo nº 130, de 26 de julho de 2011 e disciplinado pela Portaria nº 105, de 20 de junho de 2018, ou a que vier a substituir.

**Art. 18** - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a verificação de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/06/2021 11:29 210561 005



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas do Turismo dará publicidade aos pleitos recebidos.

**Art. 20** - Ocorrendo alterações de razão social, atividade ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Finanças, sob pena de cancelamento do benefício.

**§ 1º** - Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

**§ 2º** - A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

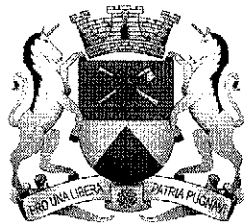
**Art. 21** - Se for constatada a falta de comunicação, ou exercício de má-fé, e ainda, de furtrar-se na prestação de informações e documentos referidos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração, com multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

**Art. 22** - Caso seja constatado o descumprimento de obrigações acessórias com o fisco municipal, a continuidade do benefício poderá ser reavaliada e possivelmente revogada.

**Art. 23** - Os incentivos concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados caso seja constatado/comprovado a incidência de violação aos direitos trabalhistas ou práticas irregulares.

**Art. 24** - Caso a empresa seja condenada por crime ambiental municipal o benefício será revogado, surtindo o efeito a partir da condenação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 10 - FONE: 3321-1111 - FAX: 3321-1111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 25** - Para adesão ao programa de fomento e incentivos fiscais que trata esta lei as empresas deverão comprovar através de memorial descritivo que as atividades relacionadas no artigo 2º são predominantes em relação as demais.

**Art. 26** - O poder executivo regulamentará por decreto os mecanismos e métodos para concessão dos incentivos para as solicitações apresentadas.

**Art. 27** - Os projetos turísticos beneficiados por esta Lei deverão divulgar em seus materiais de campanha/ divulgação/ propaganda, que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de agosto de 2021.

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/08/2021 11:29 210384 007



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Justificativa:**

*Considerando que o setor de turismo congrega oportunidades de geração de negócios, entretenimentos e até mesmo lazer, os quais deverão ser fomentados e incentivados, guardadas as devidas características e enquadramento histórico, para ampliar caminhos de desenvolvimento econômico.*

*Considerando que a cadeia produtiva do turismo é extensa e composta de atividades essenciais para sua operação como hotelaria, restaurantes, agentes operadores, empresas de transporte, aluguel de veículos, dentre outras. Nesse sentido, o desenvolvimento de medidas de suporte à manutenção e retomada das atividades faz parte das ações de reestruturação do turismo.*

*Considerando que este projeto de lei visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município e forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção e promoção, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*onde os incentivos fiscais serão concedidos por tempo determinado com o objetivo único de oferecer suporte as empresas para continuar suas atividades desde que apresentem resultados positivos que poderão ser comprovados através do aumento da arrecadação e de empregos gerados.*

*Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo*

**S/S., 05 de agosto de 2021.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 319/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

**Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

**Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

12

*econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. <sup>1</sup>*

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com **instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social** . (g.n.)*

*Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta*

---

<sup>1</sup> TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

**Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.<sup>2</sup> (g.n.)**

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: **ADI 352**; Ag. 148.496 (AgRg); **ADI 2.304** (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), **que se revela inaplicável, aos** Estados-membros e aos **Municípios**, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

### *Seção II*

#### *Da Renúncia de Receita*

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n. )*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,*

*IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal de Incentivo Fiscal, nos termos do Acórdão infra colacionado:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Catanduva*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva  
Comarca: São Paulo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.*

*São Paulo, 20 de fevereiro de 2019*

Ressalta-se, ainda, que o TJ/SP, concluiu pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de implantação de selo, conforme Acordão abaixo descrito:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253854-95.2017.8.26.0000 São Paulo*

*Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.*

*I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, § 2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.*

*II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.*

São Paulo, 25 de agosto de 2021

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, DE 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 319/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

**§ 6º Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão acima se faz necessária, uma vez que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, normatização que afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de **despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo Nacional nº 06** que vigorou até **31.12.2020**, portanto, não estando mais vigente, sendo **necessária assim a observância do tradicional processo legislativo concessivo de benefícios tributários**, que devem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

## **EMENDA Nº 01 AO PL 319/2021**

O art. 28 do PL 319/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Por fim, quanto a melhor técnica legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** quando da elaboração da redação final, para que redija o texto nos termos da LC nº 95, de 1998, usando a **abreviação "Art." ao invés da versão completa "Artigo"**.

Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

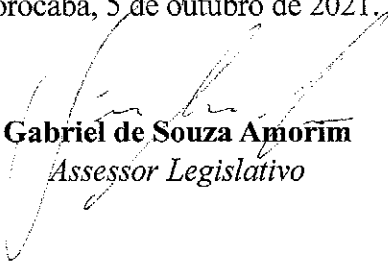
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 319/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 319/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Turismo para apreciação.

Considerando que este projeto de lei visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município e forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção e promoção, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia, onde os incentivos fiscais serão concedidos por tempo determinado com o objetivo único de oferecer suporte as empresas para continuar suas atividades desde que apresentem resultados positivos que poderão ser comprovados através do aumento da arrecadação e de empregos gerados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

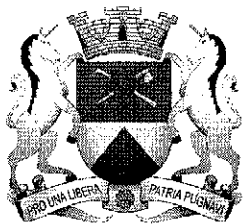
S/C., 9 de fevereiro de 2022

**IARA BERNARDI**  
Presidente da Comissão

**ITALO GABRIEL MOREIRA**

Membro

*Pela aprovação  
em Plenário  
Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão  
PL 319/2021.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas.

Posteriormente, foi para Comissão de Justiça, que também exarou parecer favorável.

Agora, vem para esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação, o Projeto em questão visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município e forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção e promoção, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia, onde os incentivos fiscais serão concedidos por tempo determinado com o objetivo único de oferecer suporte as empresas para continuar suas atividades desde que apresentem resultados positivos que poderão ser comprovados através do aumento da arrecadação e de empregos gerados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

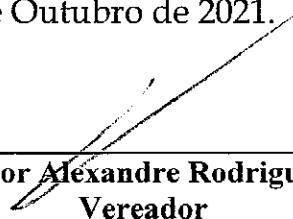
29

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não se opõem ao Projeto, eis que o Município de Sorocaba necessita de medidas incentivadoras para fomentar a economia local.

Reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 07 de Outubro de 2021.

  
Vitor Alexandre Rodrigues  
Vereador

  
Italo Moreira  
Vereador

  
Cristiano Passos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

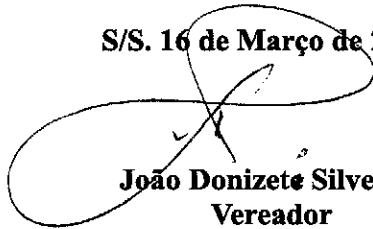
**EMENDA N° 02**  
**PROJETO DE LEI 319/2021**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 319/2021, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.*

**S/S. 16 de Março de 2022.**

  
**João Donizete Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 319/2021 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, estando condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas condiciona o benefício à regularidade fiscal do beneficiário, o que observa o interesse público, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 02 ao PL nº 319/2021.

S/C., 21 de março de 2022.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 319/2021

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 02 do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Projeto em questão, trazendo a redação:

*"parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuintes deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais."*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

**IARA BERNARDI**

Presidente da Comissão

ASSINADO  
NO RELEVANTE

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 319/2021

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 02 do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Projeto em questão, trazendo a redação:

*"parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuintes deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais."*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro